PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 28/07/2016 18:29:39

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de julho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 28/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5791

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/07/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 03 de agosto de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o procedimento a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 956/2016
ORIGEM: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: EDITAL Nº 004/2016 - MEMBROS DA TURMA RECURSAL
RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ADMINISNTRATIVO Nº 0000.16.001124-3
RECORRENTE: EVALDO JORGE LEITE
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo magistrado Evaldo Jorge Leite, contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos autos do procedimento administrativo n.º 6390/2016, que indeferiu o pedido de pagamento de ajuda de custo em virtude das designações do magistrado para atuar em comarcas do interior.

O recorrente expôs em seu requerimento (fls. 04) que foi designado para responder pela Comarca de Rorainópolis no período de 02/02/2015 a 05/02/2016, por meio das Portarias n.º 293 de 30/01/2015 e n.º 1538 de 03/09/2015, bem como para responder pela Comarca de Caracaraí a contar de 06/02/2016, conforme a Portaria n.º 320 de 05/02/2016. Ressalta que embora hajam designações fracionadas, sua atuação na Comarca de Rorainópolis se deu de forma ininterrupta por período superior a um ano, tendo transferido seu domicílio.

O requerente fundamentou seu pedido no texto do art. 65, I da Lei n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN) e no entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Originária 1656/DF, de relatoria da Ministra Carmén Lúcia.

Por sua vez, a decisão (fls. 32/33) proferida pelo Presidente do Tribunal, Desembargador Almiro Padilha, indeferiu o pedido com supedâneo no entendimento de que o pagamento da ajuda de custo somente é devido quando há mudança de domicílio em caráter permanente em virtude de investidura no cargo ou promoção. Ainda, fundamentou que apesar de o magistrado ter atuado por tempo razoável, a sua designação possui caráter transitório, uma vez que não assumiu a titularidade da unidade, ou seja, somente a ocupou provisoriamente até o retorno do Juiz Titular.

Em razão disso, o recorrente insurgiu-se contra a decisão no recurso administrativo (fls. 34) aduzindo que se a ajuda de custo é concedida nos casos de remoção a pedido, com maior razão deveria ser concedida nos casos em que há transferência de domicílio em virtude de designação no interesse do serviço público.

Desta forma, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido, e, sucessivamente, a apreciação pelo Tribunal Pleno.

Às fls. 35, a autoridade prolatora da decisão a manteve pelos mesmos fundamentos na qual foi proferida.
É o sucinto relato. DECIDO.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ILlCvcYyCykSHlPGZ3jAg00W0XY=

Inicialmente, cumpre frisar que o NCPC em seu art. 932, inciso III dispõe que o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento, pois constato que o Recurso Administrativo interposto não impugnou os fundamentos da decisão vergastada.

Com efeito, o Princípio da Dialeticidade que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

As razões recursais são elemento indispensável para que o órgão julgador possa apreciar o mérito do recurso, visto que precisa confrontá-las com os motivos da decisão recorrida. Desta forma, a mera repetição dos argumentos anteriormente expostos sem impugnar ou contrapor as razões de decidir, com força para embasar os motivos pelos quais a decisão deveria ser modificada, fere o princípio da dialeticidade (STJ. REsp 1024291/PR).

Isso não implica dizer que o recorrente deve mudar os seus argumentos já apresentados, no entanto, se desejar insistir neles, deverá apresentá-los de forma que impugne especificamente a decisão recorrida.
In casu, o presente recurso demonstra a irresignação contra a decisão proferida no procedimento administrativo supracitado, contudo, em suas razões recursais, o recorrente limitou-se a ratificar os fundamentos do pedido inicial, acrescentando que por se tratar de designação de ofício no interesse do serviço público faz jus à concessão da ajuda de custo com maior razão aos casos em que é concedida em remoções a pedido.

Desta forma, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão.

Nesta linha, transcrevo o entendimento adotado pela jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ILICvcYyCykSHIPGZ3jAg00W0XY=

originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Diante do exposto, com fundamento nas razões acima delineadas e com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço da Recurso Administrativo.
Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 27 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 28 DE JULHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/07/2016

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706876-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 227/230.

O recorrente alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado o art. 944 do Código Civil, requerendo a redução do valor arbitrado a título de danos morais, aduzindo valor exorbitante na condenação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 242/253.

É o breve relatório. Decido.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ILlCvcYyCykSHlPGZ3jAg00W0XY=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3
IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

DECISÃO

ALTAIR PINHEIRO DE MATOS requer o bloqueio "on line", na conta da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, do valor de R$ 4.398,00 para compra de material correspondente a dois meses de alimentação especial do Autor, a fim de garantir o cumprimento do Acórdão de fls. 100-104 e 116-118, visto que a Autoridade Coatora não cumpriu a ordem judicial até o momento (fls. 124-125).

O processo veio a Presidência, em razão das férias do Exmo. Relator.

Decido.

A competência para execução de decisões/acórdãos do Tribunal Pleno é do próprio órgão, conforme o inc. I do art. 8º. do novo Regimento Interno do TJRR, que diz:

"Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

I – executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não decisórios;

A pessoa encarregada dessa função, no Tribunal Pleno, é o Presidente do Tribunal, desde que essa tarefa não tenha sido atribuída aos relatores. Isso está no inc. XII do art. 21 do novo RITJRR, que estabelece:

"Art. 21. São atribuições do Presidente do Tribunal: […]

XII – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal de Justiça, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Câmaras e dos relatores;" (sublinhei)

O Relator deste processo é o Exmo. Des. Mauro Campello, a quem cabe a presidência da fase de execução, conforme o inc. VIII do art. 90 do novo Regimento Interno do TJRR, com o seguinte teor:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis: […]

VIII – presidir o processo de execução de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de primeiro grau a prática de atos não decisórios;"

Ocorre que o Des. Mauro Campello encontra-se de férias até 11/08/2016, conforme a Portaria/GP nº. 1495/2016, não podendo (em tese), assim, receber os presentes autos para decisão do pedido de bloqueio de valores. O pedido urgente foi protocolizado no Tribunal quando o Exmo. Relator estava de férias (fl. 124).

Contudo, existe um pedido de interrupção das férias de Sua Excelência a contar de 01/08/16 (daqui a dois dias úteis), cadastrado no SEI sob o número 0001494-49.2016.6.23.8000.

Nesta situação, caso seja feito o sorteio de outro Desembargador para apreciação do pedido de bloqueio, quando a decisão estiver sendo proferida, o Exmo. Relator originário estará de volta, o que obrigará o retorno do processo ao primeiro julgador para decisão. Ou seja, haverá uma perda de tempo bem maior que simplesmente aguardar os dois dias úteis para o retorno do Des. Mauro.

Por essas razões, considerando que faltam dois dias úteis para o retorno do Exmo. Relator as suas atividades, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Exmo. Des. Mauro Campello.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ILlCvcYyCykSHlPGZ3jAg00W0XY=

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000251-5
RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375-A E OUTROS
RECORRIDO: PAULO FERNANDO BRAGA DE FIGUEREDO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288-A E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 46/48.

Afirma que houve ofensa aos arts. 525, I, CPC e 5º, LV, CF.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 73.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que é visível o intuito do Recorrente de rever os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas. Nesse sentido, precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO HOUVE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS NA REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que não houve adoção dos critérios objetivos na reprovação do candidato, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
3. Com relação à alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1576112/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRIVADA. CREDENCIAMENTO NO DENATRAN PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA VEICULAR. EXAME DE ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ILICvcYyCykSHIPGZ3jAg00W0XY=

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que resoluções não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial.
2. O art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro não foi objeto de debate na instância ordinária, o que impossibilita o enfrentamento das matérias contidas naqueles normativos no âmbito deste recurso especial. Incidência da Súmula 356/STF.
3. Com relação à alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1402917/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). Grifei.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome da Advogada Cristiane Bellinati Garcia Lopes, conforme requerido à fl. 51.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ILlCvcYyCykSHlPGZ3jAg00W0XY=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 28/07/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.015517-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. F. F. DA C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000344-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001047-6 - BOA VISTA/RR
1º RECORRENTE / 2º RECORRIDO: VITOR HUGO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS: DRA. FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1504
2º RECORRENTE / 1º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004748-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. G. DE O. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000975-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ALDREY DE SOUZA PEIXOTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLI ODENER DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - DESPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - TESES DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - INVIABILIDADE - PRESENÇA DA MATERIALIDADE DO FATO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Dr. Euclydes Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única

XDjlECfcYTLLloBy5cY27Y1kAdw=

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000854-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RONNY PERTSON GENTIL ROSAL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL - ART. 155, CAPUT, DO CP - APELAÇÃO MINISTERIAL - FURTO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO) - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - CRIME CONSUMADO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Revisor), Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001086-4 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168
PACIENTE: BRUNO FLORES DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS - REITERAÇÃO DELITUOSA - PACIENTE QUE, EM TESE, IGNORA ORDEM DE AUTORIDADE AMBIENTAL, TENDO RESIDÊNCIA NA COMARCA HÁ POUCO MAIS DE 02 (DOIS) MESES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM OUTROS DOIS FLAGRANTEADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Dr. Euclydes Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001053-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: THIAGO AMORIM DOS SANTOS –OAB/RR Nº 515-A
PACIENTE: RODRIGO CABRAL BARBOSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
XDjlECfcYTLLloBysc Y27Y1kAdw=
SICOJURR - 00053027

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - COLABORAÇÃO DA DEFESA PARA O ATRASO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (SÚMULA N.º 64 DO STJ) - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE CONCRETA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - WRIT DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Dr. Euclydes Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.015681-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), AINDA QUE REALIZADA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA 533 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Dr. Euclydes Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVIERA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016869-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: VICTOR DAVID BEZERRA ROJAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
2º APELADO: JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/RR Nº 766-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL - ART. 157, § 2.°, II, DO CP - APELAÇÃO MINISTERIAL: ROUBO CIRCUNSTANCIADO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO) - PRECEDENTES DO STJ E STF - CRIME CONSUMADO - RECURSO PROVIDO - APELO DA DEFESA: DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS ELEMENTOS DO ART. 59 DO CP - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PROVIDO - EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU - ART. 580 DO CPP.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
XDjlECfcYTLLloBy5cY27Y1kAdw=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em:
a) dar provimento à apelação interposta pela acusação para condenar Victor David Bezerra Rojas e José Augusto Almeida da Silva pela prática do crime de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2.°, II), na modalidade consumada;
b) dar provimento ao apelo interposto pela defesa de Victor David Bezerra Rojas para readequar a pena-base fixada na sentença, estabelecendo sua reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo;
c) aplicar, de ofício, o disposto no art. 580 do CPP ao acusado José Augusto Almeida da Silva, para readequar a pena-base fixada na sentença, estabelecendo sua reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Revisor), Dr. Euclydes Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000400-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W. L. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - PLEITO ATENDIDO PELO MAGISTRADO DE PISO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NESSE PONTO - PREJUDICIALIDADE - MÉRITO - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 155, CAPUT, DO CP (FURTO SIMPLES), E NO ART. 309 DO CTB (DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO) - ADOLESCENTE QUE POSSUI REGISTROS ANTERIORES, JÁ TENDO SIDO BENEFICIADO COM REMISSÃO - LAUDO QUE ATESTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL, ALÉM DA BAIXA DIRETIVIDADE DO PODER FAMILIAR - MEDIDA DE SEMILIBERDADE ADEQUADA À ESPÉCIE (ECA, ART. 120, § 2.º, C/C O ART. 122, I, II e III) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em julgar prejudicada a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Dr. Euclydes Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010485-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSÉ MAURO BERGAMI
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO IN DUBIO PRO

Câmara - Única
XDjlECfcYTLLloBysc Y7Y1kAdw=

REO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO (SÚMULA N.º 231 DO STJ) - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Revisor), Dr. Euclydes Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000781-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEIDIANE SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. CARINA SILVA CASTILHO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1368
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – OAB/GO Nº 21593-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
O pagamento de aproximadamente 70% do valor contratado demonstra a plausibilidade da alegação de incidência da teoria do adimplemento substancial.
O risco de dano decorre da apreensão do bem, fato muitas vezes seguido de sua transferência para outro Estado e da inviabilidade do retorno ao "status quo ante".
Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000611-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 469
AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Estão presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
A relevância do fundamento decorre da existência de pedido expresso de intimação em nome de determinada advogada, sendo que o ato se efetivou em nome de advogado diverso.
Possível cerceamento de defesa caracteriza o risco de dano.
Pelo exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
XDjlECfcYTLLloBypscYZ7Y1kAdw=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001041-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
AGRAVADO: LUSINEI MENDES PINTO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor de decisão monocrática proferida por este Relator, nos autos do Agravo Regimental nº 0000.15.002104-6, que não conheceu do recurso interposto, por ausência de assinatura original do advogado habilitado nos autos.
O Agravante alega que o não conhecimento do recurso traduz afronta direta ao devido processo legal e mitiga o direito material do Recorrente.
Sustenta que não há óbice razoável para não permitir que o recorrente faça prova da assinatura eletrônica do recurso, sobretudo, considerando que a via digital possui validade jurídica inquestionável.
Conclui que a Suprema Corte já conheceu a equivalência entre a assinatura eletrônica e a assinatura física.
Às fls. 77, este Juízo determinou a intimação do Banco Agravante, a fim de que se manifestasse quanto ao cabimento do presente recurso.
Consta certidão (fls. 79), informando que o prazo assinado transcorreu in albis.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível.
Com efeito, o pronunciamento jurisdicional vergastado não se trata de decisão interlocutória, como afirmado pelo Agravante, mas sim de decisão monocrática do Relator, sujeita à interposição de agravo interno, nos termos do artigo 216, do RI-TJE/RR.
Dessa forma, considerando que as hipóteses de Agravo de Instrumento discriminadas no artigo 1.015, do NCPC, não abarcam a hipótese dos autos, o presente recurso não comporta conhecimento.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, porque inadmissível.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 26 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703640-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
EMBARGADO: DELCY NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA – OAB/RR Nº 265-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão que deu parcial provimento à Apelação Cível em epígrafe, reformando em parte a sentença de piso.
Às fls. 26, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar a petição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos opostos não contêm assinatura original do procurador habilitado nos autos.
Mesmo devidamente intimada, a parte Embargante não regularizou o vício, transcorrendo in albis o prazo para se manifestar (fls. 28).
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)

Câmara - Única
XDjlECfcYTLLloBy5cY27Y1kAdw=

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso em apreço, a petição dos presentes embargos não contém a assinatura original do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.

Dessa forma, o recurso em apreço não deve ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida na petição somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:

"Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras". (sem grifos no original)

Ademais, a assinatura digital firmada pelo causídico não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do Procurador da parte Agravante não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.

Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido". (STJ - REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)

Ademais, após ter sido verificado que o presente recurso não estava devidamente assinado, a parte Agravante foi intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, obedecendo ao disposto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, a parte Agravante não regularizou o feito, no prazo determinado por este Juízo, motivo pelo qual o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque inadmissível.

Câmara - Única

XDjlECfcYTLLloBypscY27Y1kAdw=

Após certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 20, dê-se as baixas necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001133-4 – BONFIM/RR
IMPETRANTES: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 299
PACIENTE: JEROCINO BARBOSA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO, em favor de JEROCINO BARBOSA DA SILVA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, que expediu mandado de prisão em desfavor do paciente, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão que o condenou à pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, nos autos da Apelação Criminal n.º 0090.10.000550-4, por infração ao art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do CP.
Sustenta o impetrante, em síntese, que houve nulidades processuais que obstam o início do cumprimento da pena, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (direito de escolha do defensor), desídia do defensor público e prescrição da pretensão punitiva estatal, requerendo, liminarmente, a concessão de salvo-conduto.
A defesa do paciente juntou os documentos de fls. 42/356.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ressalto, inicialmente, que o tema alusivo à prescrição da pretensão punitiva estatal foi enfrentado pela Turma Criminal (atual Câmara Criminal) desta Corte de Justiça, conforme acórdão publicado no DJE n.º 5003, de 05/04/2013, p. 31, sendo certo que o paciente, citado por edital (fl. 115), compareceu em juízo e aceitou que sua defesa fosse realizada, desde o início, pela Defensoria Pública do Estado de Roraima (fls. 193/194).
Dito isso, depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça à pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A (estupro de vulnerável), c/c o art. 226, II, ambos do CP, não havendo interposição de recurso pelas partes (trânsito em julgado).
Assim, este Tribunal, ao proferir o acórdão condenatório, passou a ser a autoridade coatora do alegado constrangimento ilegal, o que lhe impossibilita de conceder habeas corpus cassando a sua própria decisão.
Diante disso, não se pode perder de perspectiva que o julgamento proferido por esta Corte, em sede de apelação, substitui a sentença recorrida.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DE PENA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA CRIMINAL PROFERIDO EM GRAU DE APELAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. 1. Incabível o habeas corpus que investe contra pena imposta por sentença confirmada, em grau de apelação, por turma criminal, pois nesse caso a autoridade coatora é o próprio Tribunal de Justiça. 2. A competência para o processamento e julgamento do writ é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, letra "c", da Constituição Federal. 3. Ordem não admitida" (TJDFT, Acórdão n.º 479460, 20100020213529HBC, Relator: JESUINO RISSATO, 1.ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/02/2011, Publicado no DJE: 16/02/2011. Pág.: 189).
Nesse contexto, "conforme insuperável lição de José Frederico Marques, não pode tomar conhecimento do pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato ofensivo à liberdade física do paciente. Assim, se a coação é atribuída ao juiz, a competência para apreciar o pedido é do Tribunal de Justiça ou de Alçada, mas se for ela confirmada por essa corte, por exemplo em apelação, passa a ser esta corte a autoridade coatora, sendo a competência para o habeas corpus, após a Emenda Constitucional n.° 22/99, do Superior Tribunal de Justiça. (...) Lembre-se que não pode o próprio juiz ou tribunal conceder habeas corpus de ofício, cassando sua própria decisão" (Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 7.ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 1456).

Câmara - Única
XDjlECfcYTLLloBy5cY27Y1kAdw=

Logo, a competência para processar e julgar o presente habeas corpus passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c", da CF.
Sobre o tema:
"Somente é competente para conhecer de habeas corpus a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de que provier a violência ou coação, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo, igual" (RT 533/309).
"Não pode tomar conhecimento do pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente" (TJSP, RT 576/365).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 105, I, "c", da CF, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, com as baixas necessárias.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 27 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001048-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: MARIA DA GUIA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA – OAB/RR Nº 493
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o recurso interposto não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.
É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.
Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.
Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Boa Vista, 25 de julho de 2016

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000954-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINA – OAB/PE Nº 21415
AGRAVADA: SONIA MARIA GOUVEA LIMA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR – OAB/RR Nº 708
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que a procuração e os substabelecimentos juntados aos autos não contêm assinatura original;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;

Câmara - Única
XDjlECfcYTLLloBysc Y27Y1kAdw=

3. Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se o Agravante, pela derradeira vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o presente agravo, regularizando sua representação processual, sob pena de inadmissibilidade do recurso, na forma do artigo 1.017, § 3º, c/c, artigo 932, parágrafo único, do NCPC;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista, em 26 de julho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001155-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: TSC RORAIMA SHOPPING S/A E OUTRA
ADVOGADO: DR. HUMBERTO ROSSETI PORTELA – OAB/MG Nº 91263 JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO: DESIGN CELULAR
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que a procuração e os substabelecimentos juntados aos autos não contêm assinatura original;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se o Agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o presente agravo, regularizando sua representação processual, sob pena de inadmissibilidade do recurso, na forma do artigo 1.017, § 3º, c/c, artigo 932, parágrafo único, do NCPC;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista, em 26 de julho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809236-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 4246
EMBARGADA: DAIANI ELLEN DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 25 de julho de 2016.

Câmara - Única
XDjlECfcYTLLloBy5cYZ7Y1kAdw=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804857-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: MARIA SUELY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 25 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716623-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 28-A
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 25 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA, RELATOR, na forma da lei etc. ...
INTIMAÇÃO de: MARCOS WELIAM SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro (amasiado), ajudante de pedreiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 19/05/1978, filho de Raimundo Morais Silva de Souza e de Deuzelia Silva de Souza, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.
FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos da APELAÇÃO CRIMINAL n.º 0010.02.051451-8, no qual figuram como Apelante - Ministério Público de Roraima, e como Apelado - Marcos Weliam Silva de Souza. Como não foi possível a intimação pessoal do Apelante - MARCOS WELIAM SILVA DE SOUZA, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono com a finalidade de apresentar as contrarrazões recursais, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 591. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de

Câmara - Única
XDjlECfcYTLLloBysc Y2 7Y1kAdw=

Roraima, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Ricardo Oliveira, relator, assino.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA, RELATOR, na forma da lei etc. ...
INTIMAÇÃO de: FRANCINALDO REIS RODRIGUES, vulgo "Chiclete", brasileiro, solteiro, vigilante, natural de Caracaraí/RR, nascido em 16/02/1983, RG 220.647/SSP/RR, CPF 865.860.682-15, filho de Ascriná Alves Rodrigues e Maria da Graça Reis Rodrigues, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.
FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de RECURSO SENTIDO ESTRITO n.º 0047.12.000199-6, no qual figuram como Recorrente - Francinaldo Reis Rodrigues, e como Recorrido - Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal do Recorrente - FRANCINALDO REIS RODRIGUES, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono com a finalidade de apresentar as razões recursais, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 270. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Ricardo Oliveira, relator, assino.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 28 DE JULHO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

XDjlECfcYTLLloBysc Y27Y1kAdw=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1822, DO DIA 28 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001494-49.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 01.08.2016, as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 13.07 a 11.08.2016, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1823, DO DIA 28 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001579-35.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 08 a 10.08.2016, do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para participar da 11ª Reunião da Coordenadoria da Justiça Estadual e da 13ª Reunião do Conselho de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a realizarem-se na cidade de Brasília - DF, nos dias 08 e 09.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 28 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1824 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Rorainópolis, no período de 01 a 31.08.2016.

N.º 1825 - Determinar que a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Técnica I, da Diretoria do Fórum Cível passe a servir na Diretoria do Fórum Criminal, a contar de 29.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

D/y+p8L+phpRc2vY+yEQaMiMKIg=

PORTARIA N.º 1826, DO DIA 28 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0000433-56.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5790, de 28.07.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, em razão do ciclo de capacitação de Mediadores Judiciais, a realizar-se nas Comarcas do Interior do Estado, nos respectivos períodos, sem prejuízo da prestação jurisdicional, conforme quadro a seguir:

COMARCA	PERÍODO
Comarca de Alto Alegre	18 a 22.07.2016
Comarca de São Luiz do Anauá	01 a 05.08.2016
Comarca de Rorainópolis	15 a 19.08.2016
Comarca de Pacaraima	29.08 a 02.09.2016
Comarca de Bonfim	12 a 16.09.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 28 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 1827 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 27.07.2016, Objeto da Portaria n.º 1682, de 04.07.2016, publicada no DJE n.º 5774, de 05.07.2016e republicada no DJE n.º 5775, de 06.07.2016.

N.º 1828 - Convalidar a designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, por ter atuado, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 27.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1829, DO DIA 28 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001590-64.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o servidor **FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO**, Oficial de Justiça - em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 25.07 a 26.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

D/y+p8L+phpRc2vY+yEQaMiMKIg=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/07/2016

Presidência
SEI 0000154-70.2016.6.23.8000
Origem: Stênio José da Silva
Assunto: Remoção de servidor.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo servidor Stênio José da Silva, Técnico Judiciário, solicitando sua remoção da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual para a Contadoria Judicial, tendo em vista que ao longo dos anos laborados neste Tribunal exerceu suas atribuições auxiliando as unidades judiciárias na elaboração de Planilhas de Cálculos e atividades afins, e que nos últimos 3 (três) anos desempenhou as mesmas atribuições no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Alega que com a mudança da equipe de servidores do Juizado Especial da Fazenda Pública e não havendo, na nova equipe, servidor habilitado para dar continuidade aos cálculos para os processos que deles necessitavam, criou-se um "fluxo" encaminhando-os para a Contadoria Judicial, razão pela qual requer sua lotação na citada unidade.

O processo foi remetido à Subsecretaria de Saúde, por solicitação, tendo em vista que o servidor em tela vem apresentando laudos médicos descrevendo seu problema de saúde e relacionando tal problema com seu atual local de trabalho. Referida subsecretaria informou que o requerente esteve de licença médica no período de 20.06 a 10.07.2016.

O requerente foi avaliado pela Dra. Mariângela Nasário Andrade, Coordenadora de Saúde Ocupacional e Prevenção da Subsecretaria de Saúde desta Corte, que emitiu Relatório Médico, constante no documento 0000371, sugerindo a remoção do servidor, se possível, para a Contadoria Judicial, onde o servidor afirma que conseguirá desempenhar suas funções sem prejuízo do trabalho e sem comprometimento de sua saúde física e mental.

A citada coordenadora assevera que o atual local de trabalho do mencionado servidor agrava o seu problema de saúde e que este se encontra em quadro de ansiedade e irritabilidade, em acompanhamento com psiquiatra e em uso de medicação controlada.

A SGP informou que a Portaria n.º 685/2015 não estabeleceu quantitativo mínimo de servidores para a Contadoria Judicial, ficando discricionário a esta Corte de Justiça designar servidores de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

Ressaltou que no processo SEI nº 0000396-29.2016.6.23.8000, o Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Competência Residual solicita a transferência do servidor Stênio José da Silva para outro setor/cartório, em virtude dos problemas de doença por ele enfrentados e do seu desconhecimento da rotina cartorária. O diretor em comento não se opõe à transferência imediata do servidor em tela, solicitando apenas a reposição deste “com a maior brevidade possível”, uma vez que o cartório necessita de um servidor ativo que movimente os seus processos.

O Chefe do Setor da Contadoria Judicial, por meio do Exp. Agis nº 8023/2016 (0000404) manifestou-se a favor da lotação do requerente naquela contadoria, tendo em vista que o servidor em questão “sempre desenvolveu suas atividades relacionadas a cálculos judiciais”, inclusive já tendo laborado na Contadoria Judicial, “onde sempre manteve um bom relacionamento com o restante da equipe”, “entendendo ser uma boa opção para o restabelecimento de sua saúde”.

Os Secretários da SGP e SG manifestaram-se pelo deferimento do pedido (doc. 3572 e 7345).

Ante o exposto, acolho as manifestações dos Secretários da SGP e SG, para deferir o pedido de remoção do servidor Stênio José da Silva para a Contadoria judicial.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
PQQ+IoXVUs3aMWa8/8TFqP65fRE=

Presidência
SEI N.° 0001288-35.2016.6.23.8000
Origem: Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias Souza Cruz.
Assunto: Solicita autorização para efetuar visita técnica.

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Corregedora Geral de Justiça, Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz, na qual demonstra interesse em fazer visita técnica no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no período de 15 a 17/08/2016, com objetivo de buscar subsídios que possam contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto Cartório Único nos Juizados Especiais da Comarca de Boa Vista (doc. 7436)

Informou que já efetuou contato com o TJMS e agendou o período da visita.

Caso o pedido seja deferido, solicita que os servidores Francisco Firmino dos Santos, Assessor Jurídico, Flávio Dias de Souza Cruz Júnior, Diretor de Secretaria do 3º JESP, e Alexandre de Jesus Trindade, Técnico Judiciário do 2º JESP, componham a equipe técnica designada para a visita.

Constam nos autos notícias acerca da maior produtividade conferida ao TJMS em razão do "Cartório do Futuro" (docs. 8150).

Os cálculos referentes às diárias foram apresentados (doc. 8556), assim como a cotação de passagens aéreas que poderão ser emitidas por meio do Contrato n.º 22/2016, vigente até 23/05/2017.

Há informação de disponibilidade orçamentária para abarcar as despesas com diárias (doc. 8769).

O Secretário Geral sugeriu o deferimento do pleito (doc. 9035).

Diante do exposto, autorizo o deslocamento para efetuar visita técnica junto ao TJMS, bem como o pagamento de diárias e emissão de passagens.

Publique-se.

À **SGP** para as providências quanto à emissão das passagens aéreas e publicação de portarias de afastamento, e, **simultaneamente**, à **SOF** para pagamento das respectivas diárias, já que o novo Sistema Integrado de Informação - SEI permite o acesso e trabalho simultâneos, o que torna o feito mais célere.

Boa Vista, 27 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0000174-61.2016.6.23.8000
Origem: Gabinete do Des. Ricardo Oliveira

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pela Assessora Especial do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, de ordem do respectivo Desembargador, informando que há interesse na prorrogação da cessão do servidor Kerwin Muriel Hirt Mayer, cedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima a esta Corte.

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos apresentou o impacto financeiro concernente ao reembolso pela cessão do servidor, a contar de 13.07.2016 (Despacho 8521). A Chefe do Setor de Execução Orçamentária prestou informações (Despacho 8730 e 8866).

Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP e SG sugerem o deferimento do pleito (Despachos 1251 e 8939, respectivamente).

É o sucinto relato. Decido.

Acolhendo integralmente as manifestações dos mencionados Secretários, *autorizo* seja prorrogada a cessão do servidor Kerwin Muriel Hirt Mayer, a fim de que permaneça no exercício de suas funções, com ônus para esta Corte, pelo prazo de 01 (um) ano, com efeitos retroativos a partir de 13/07/2016, em conformidade com o §1º do art. 87 da LCE nº 53/2001 c/c o art. 5º da Resolução TJRR nº 55/2011.

Publique-se.

À SGP para expedição de ofício ao TCE-RR e demais providências.

Boa Vista, 27 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
PQQ+IoXVUs3aMWa8/8TFqP65fRE=
SICOJURR - 00053031

Presidência
SEI 0001398-86.2016.6.23.8500
Especificação: Ofício
Advogado: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM 8.168

DECISÃO

Trata-se de pedido feito por ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA e JHONATHAN MONTEIRO OLIVEIRA, por meio de seu Advogado, para que esta Presidência solicite ao Ministério Público Estadual a devolução dos autos do Habeas Corpus nº. 0047.16.000439-7, acompanhado de parecer.

O Exmo. Juiz de Direito da comarca de Rorainópolis informou que se declarou suspeito para presidir o referido processo, porque atuou na causa como Promotor de Justiça Substituto, e encaminhou o feito a sua substituta legal (Ofício 40 (0008340)).

Decido.

A *competência* é o que diz quem será o juiz responsável. É ele ou ela que preside os processos e, consequentemente, tem o poder estatal de resolver quaisquer problemas no grau de jurisdição em que atue.

Atualmente, o processo possui uma Juíza competente e, portanto, cabe a ela analisar a situação narrada nesta petição e tomar as medidas necessárias.

O *Presidente do Tribunal de Justiça* é uma autoridade preponderantemente administrativa e exerce a função jurisdicional apenas nos feitos em que possui competência para isso. O *habeas corpus* mencionado não está sob a condução do Presidente.

Na via administrativa, não há o que ser feito por este Tribunal, em razão da falta de competência (como já dito) e de o Promotor de Justiça ser subordinado ao Ministério Público do Estado de Roraima (outro órgão público).

Por essas razões, comuniquem-se os Requerentes sobre a impossibilidade de atendimento do pedido e remeta-se este documento eletrônico para a Juíza de 1º. grau competente, por ser uma questão judicial.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

PQQ+IoXVUs3aMWa8/8TFqP65fRE=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 28/07/2016

Precatório nº 0017/2013
Requerente: Claudio de Oliveira Ferreira
Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de Claudio de Oliveira Ferreira, referente ao processo de execução n.º 010.2009.901.604-9, movido contra o Estado de Roraima.

Infere-se à fl.84 que consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 02/07/2013 e recebido em dia posterior, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

O requerente formula pedido de sequestro do valor à fl.91, devido ao inadimplemento do precatório no exercício de 2014, consoante prescrito no art.100, § 6º da CF/88.

O requerido não depositou o valor especificado no requisitório de fl.02 e a advogada do requerente foi intimada a apresentar a planilha de cálculos com a discriminação do valor principal e dos juros, necessários a abertura do procedimento administrativo de sequestro, conforme se afere à fl.94.

O beneficiário apresentou os cálculos de fl.97, porém na referida planilha não apresentou os valores separados de atualização monetária e juros. Em função disso, o Núcleo de Precatórios procedeu, novamente, a intimação da parte requerente à fl.99 para apresentação de nova planilha, com a devida discriminação do valor principal, atualização monetária e juros.

Sobreveio decisão à fl.101 em que determina a revisão de ofício dos cálculos para aferir o valor dos precatórios antes do pagamento ao credor, com fulcro no art.1º-E da Lei n.º 9.494/1997.

Os cálculos foram devidamente atualizados monetariamente às fls.103/105 até a data de 29/02/2016 resultando no numerário de R$ 116.134,64 (cento e dezesseis mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

O credor foi intimado à fl. 106 para se manifestar sobre os cálculos de fls.103/105, e no ensejo apresenta intempestivamente novo cálculo e não se manifesta acerca destes, segundo se constata às fls.107/109, quedando-se inerte, ou seja, o prazo de 05 (cinco) dias transcorreu *in albis*, conforme se observa na certidão de fls. 112.

O *Parquet* à fl.117 manifesta concordância com os cálculos acostados às fls.103/105.

A *prima facie* se constata que os cálculos apresentados às fls.108/109 tem manifesto equívoco, visto que, o valor devido/valor histórico constante nos cálculos originais homologados às fls.33/34 não condiz com o valor devido (valor histórico) apresentado nos precitados cálculos atinentes a alguns meses. Dentre as diversas incoerências identificadas, podemos citar que no mês de dezembro de 2000 (12/00) consta o valor devido de R$ 1.059,49 (um mil, cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) na planilha de cálculos homologada às fls.33/34, enquanto que na planilha elaborada pelo requerente às fls.108/109, o valor nem mesmo constou nos cálculos.

Diante dos fatos narrados, os cálculos da parte não merecem ser acolhidos, uma vez que o erro/vício dos valores devidos (históricos) por si só já compromete o valor final apresentado, não cabendo maiores digressões a respeito.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios foram revisados com base no valor devido (valor histórico) constante na planilha de cálculos apresentada pelo advogado (fls. 33/34), procedendo-se a correção monetária do valor, bem como a incidência dos juros moratórios, que deverão

Diretoria - Núcleo de Precatórios

NvSI0OJ1WjDFYCzlkqlsdQw5y6M=

estar separados respeitando-se o período de graça constitucional, conforme o §5.º do art. 100 da Constituição Federal.

A atualização do valor do presente precatório foi realizada conforme o art. 36 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que tem o seguinte teor:

> "Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.
> § 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.
> § 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.
> § 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas."

É imperioso destacar que, seguindo orientação constante no Manual de Precatórios do CNJ, em razão da ausência de fixação de índice de correção monetária na decisão executada, no cálculo da correção monetária há incidência do índice oficial adotado pelo TJRR até 09/12/2009, bem como a incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/2009 até 25/03/2015[1], por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, salvo disposição em contrário.

Seguem os passos para correção monetária, conforme o Manual de Precatórios do CNJ (pág. 18):

> "1.4.3.1 Passos para correção monetária
> (...)
> "PASSO 5: Inserir o índice de correção monetária, obtido por meio da evolução do índice de atualização monetária fixado na sentença ou no acórdão. Não havendo índice fixado na decisão deverá ser utilizado aquele adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC).
> PASSO 6: Inserir o indíce de correção monetária, obtido através da evolução do índice de atualização monetária adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC) até 09/12/2009. A partir dessa data, o índice de correção monetária passa a ser a taxa referencial do Banco Central do Brasil (TR/BACEN), por força da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009.
> CORREÇÃO MONETÁRIA 1: Incidência do índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça, até 09/12/09.
> CORREÇÃO MONETÁRIA 2: Incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/09, por força da Emenda Constitucional 62/09." Grifo nosso

Com relação aos juros moratórios, observa-se que na planilha de cálculos o advogado exequente do precatório n.º 017/2013 utilizou o percentual de juros de mora de 0,5% a.m., dispensando a incidência de juros de 1% no período entre outubro/2003 e junho/2009. Por conseguinte, na revisão dos cálculos às folhas 103/105 foi utilizado o percentual de juros de 0,5% para todo o período revisado, respeitando-se o período de graça constitucional, conforme o § 5º do art. 100 da Constituição Federal:

1ª Etapa: A primeira etapa contemplou os juros de mora de outubro/2003 (citação) até o início do período de graça constitucional (junho/2013).

2º Etapa: A partir do final do período de graça, aplicou-se novamente o percentual de 0,5% a.m, correspondente a 7% (janeiro/2015 a abril/2015) sobre o montante total atualizado, excluindo-se os juros apurados na etapa anterior.

Diante do exposto, homologo os cálculos às folhas 103/105, de modo que o valor do precatório n.º 017/2013 passe a ser R$ 116.134,64 (cento e dezesseis mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tendo como termo inicial de juros a data da citação (out/2003) e termo final o mês de fevereiro/2016, conforme apresentado nos cálculos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

---

[1] Julgamento das Questões de Ordem das ADI's n.ºs 4.425 e 4.357.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

NvSl0OJ1WjDFYCzlkqlsdQw5y6M=

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 313/2016
Requerente: Nilsomar Ferreira de Souza
Advogado (a): Claybson César Baia Alcântara – OAB/RR 505N
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.477,76 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.477,76 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) em favor de Nilsomar Ferreira de Souza, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

ALMIRO PADILIHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 318/2016
Requerente: Luiz Fernando de Almeida
Advogado (a): Suely Almeida – OAB/RR 042-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.045,32 (sete mil, quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.045,32 (sete mil, quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em favor de Luiz Fernando de Almeida, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

ALMIRO PADILIHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

NvSl0OJ1WjDFYCzlkqlsdQw5y6M=

Precatório n.º 32/2013
Requerentes: Tarcísio Vital de Amaral e Salvador Perrone Macedo
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira OAB/RR nº 247-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 94/96.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 93, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 36.443,12 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), sendo R$ 18.221,56 (dezoito mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) para cada requerente, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do IR e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 2.179,36 (dois mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 97/100.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 17.131,88 (dezessete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) em favor de Tarcísio Vital de Amaral, R$ 17.131,88 (dezessete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) em favor de Salvador Perrone Macedo e, intimem-se os requerentes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 07/2014
Requerente: Marcus Antonio de Souza Farias
Advogado: Helaine Maise França – OAB/RR 262
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 75/76.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 74 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 52.937,09 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e nove centavos), em favor de Marcus Antonio de Souza Farias, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária e R$ 5.293,71 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) em favor da advogada Helaine Maise França, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 1.338,93 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 77 e 78.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, no montante de R$ 52.937,09 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e nove centavos), ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 3.954,78 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) em favor da advogada exequente Helaine Maise França e, intime-se a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

NvSl0OJ1WjDFYCzlkqlsdQw5y6M=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 23/2014
Requerente: Cleyton Peixoto
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho OAB/RR nº 185-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 63 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 62, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 15.037,33 (quinze mil, trinta e sete reais e trinta e três centavos), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a parte requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 39/2014
Requerente: Lindércia Jasmelinda Conceição Guivares
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 68/70.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 67, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 14.513,00 (catorze mil, quinhentos e treze reais) em favor da requerente Lindércia Jasmelinda da Conceição Guivares e no valor de R$ 1.290,29 (um mil, duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos) em favor do advogado Ronaldo Mauro Costa Paiva, com as retenções das contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 559,63 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 71 e 72.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 14.211,42 (catorze mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos) em favor de Lindércia Jasmelinda da Conceição Guivares e na quantia de R$ 1.032,24 (um mil, trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) em favor do advogado exequente Ronaldo Mauro Costa Paiva e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
NvSl0OJ1WjDFYCzlkqlsdQw5y6M=

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 53/2014
Requerente: Edson Correa da Silva
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo OAB/RR n.º 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46/47.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente Precatório, conforme comprovante à folha 45, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 20.017,39 (vinte mil, dezessete reais e trinta e nove centavos) em favor do requerente Edson Correa de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 570,88 (quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 48.

Após a juntada da guia nos autos do Precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 19.446,51 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) em favor de Edson Correa de Oliveira e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 24/2016
Requerente: Maria Elza Prates Tamiarana
Advogado: Gil Vianna Simões Batista - OAB/RR 410
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 11.054,96 (onze mil, cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em favor da requerente Maria Elza Prates Tamiarana, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 358,06 (trezentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), nos termos da tabela à folha 30.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.696,90 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos) em favor de Maria Elza Prates Tamiarana e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

NvSl0OJ1WjDFYCzlkqlsdQw5y6M=

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 338/2015
Requerente: Miguel Silva Conceição
Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como o seu Advogado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

NvSl0OJ1WjDFYCzlkqlsdQw5y6M=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 28/07/2016

PORTARIA/CGJ N.º 067, DE 28 DE JULHO DE 2016.

A Exma. Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a Portaria/CGJ n.º 061/2015 que trata do plantão judicial, fazendo constar que durante a realização do plantão do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 25 a 31 de julho de 2016, responde como juiz plantonista na Comarca de Boa Vista – RR, o Juiz Substituto Jaime Plá Pujades de Ávila.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 28 de julho de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

GfhCA6+gQ5FNRwiScOkACia3PVo=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/07/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	30/2014 SEI nº 0000304-51.2016.6.23.8000
ASSUNTO:	Suporte técnico para atualização e antivírus das 2000 licenças do "OMNE SOFTWARE BLADE" para atender às demandas do TJRR.
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo ao Contrato 30/2014.
CONTRATADA:	Liberty Comércio, Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, IV e 65, §8º e §3º Terceira da Cláusula Quinta do Contrato 30/2014.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Fica o Contrato nº 30/2014 prorrogado por 12 (doze) meses, isto é, até 30 de junho de 2017, nos termos do Art. 57, IV, da Lei 8.666/93; **Cláusula Segunda** – O contrato fica reajustado com base no IPC da FGV, com índice de 9,3217% atingindo valor global de R$ 49.736,89 (quarenta e novel mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), a serem custeados através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2423, elemento de despesa nº 3.3.90.39.08.00.00.00; Cláusula Terceira – Ficam mantidas as demais Cláusulas do Instrumento original
Data:	23 de junho de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	0000142-56.2016.6.23.8000
OBJETO:	Contratação de carregador.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Elite Serviços e Comércio Ltda. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Pregão Eletrônico nº 88/2015 Ata de Registro de Preços 59/2015
VALOR:	R$ 3.426,20
NOTA DE EMPENHO	1106/2016
DATA DE EMISSÃO:	28/07/2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

vRCBfXLEI+hms5XT0nOuKKLqUkg=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 029, de 28 de julho de 2016

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2016.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 25, caput da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com as Empresas STMAC SA GRUPOS GERADORES e DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA, referente a Ata de Registro de Preços nº 023/2016 – SEI nº 0001377-58.2016.6.23.8000

RESOLVE:

Art. 1º – *Designar* o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS,** Matrícula nº 3010660, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – *Designar* o servidor, **SILVIO SOARES DE MORAES,** matrícula nº 3011477, para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2016

Gláucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística em exercício

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

CQy/UKyPeAwCNb0g8rtkBdml2L0=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

019880-DF-N: 094
028086-GO-N: 047
013562-PB-N: 037
000042-RR-N: 041, 043, 045
000074-RR-B: 037
000078-RR-A: 035
000079-RR-A: 033
000112-RR-B: 056
000118-RR-A: 049
000118-RR-N: 045, 066, 087
000123-RR-B: 038
000124-RR-B: 072
000140-RR-N: 052
000144-RR-A: 072, 111
000153-RR-B: 031, 150
000154-RR-N: 059
000155-RR-B: 066
000160-RR-N: 036
000169-RR-N: 033
000171-RR-B: 040
000172-RR-N: 025, 026, 027, 028, 029, 030, 154
000177-RR-N: 112
000180-RR-E: 040
000182-RR-B: 035
000184-RR-A: 040
000186-RR-N: 024
000187-RR-B: 036
000187-RR-N: 032
000189-RR-N: 037
000200-RR-A: 038, 048
000208-RR-B: 093
000209-RR-N: 032, 036
000215-RR-E: 040
000218-RR-B: 148
000225-RR-N: 036
000246-RR-B: 002, 050, 051, 053, 064
000250-RR-E: 037
000260-RR-N: 152
000270-RR-B: 150
000282-RR-N: 036
000287-RR-N: 061
000293-RR-B: 043
000298-RR-B: 034
000299-RR-N: 038, 059, 070, 114
000300-RR-N: 040, 045
000310-RR-B: 039
000333-RR-A: 036
000333-RR-N: 042, 055
000337-RR-N: 040
000350-RR-B: 056, 071
000351-RR-B: 072
000356-RR-N: 040
000385-RR-N: 037
000387-RR-A: 039
000394-RR-N: 150
000403-RR-E: 037
000412-RR-N: 042
000425-RR-N: 041
000437-RR-N: 049
000441-RR-N: 042
000444-RR-N: 040
000447-RR-N: 039
000463-RR-N: 113
000467-RR-E: 150
000481-RR-N: 043
000504-RR-N: 040
000525-RR-N: 038
000542-RR-N: 107
000555-RR-N: 044
000556-RR-N: 072
000557-RR-N: 150
000615-RR-N: 147
000647-RR-N: 128
000686-RR-N: 078
000726-RR-N: 032
000748-RR-N: 153
000777-RR-N: 043, 073
000780-RR-N: 046
000782-RR-N: 105
000839-RR-N: 115
000868-RR-N: 120
000897-RR-N: 124
000907-RR-N: 151
001008-RR-N: 028
001045-RR-N: 072
001048-RR-N: 071
001075-RR-N: 070
001134-RR-N: 135
001171-RR-N: 122
001183-RR-N: 054
001187-RR-N: 153
001204-RR-N: 080
001283-RR-N: 123
001288-RR-N: 135
001311-RR-N: 079
001316-RR-N: 110
001320-RR-N: 125
001331-RR-N: 135
001362-RR-N: 155
001383-RR-N: 156

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0012661-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012661-0
Autor: Frankisney Cordeiro Guimarães
Distribuição por Dependência em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

002 - 0074189-98.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074189-5
Sentenciado: Marcion Borges Machado
Inclusão Automática no SISCOM em: 27/07/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

003 - 0006579-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006579-2
Sentenciado: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
Inclusão Automática no SISCOM em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

004 - 0012678-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012678-4
Indiciado: J.P.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0013022-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013022-4
Réu: Glemerson Vilaça Amorim
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

006 - 0012679-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012679-2
Indiciado: J.S.
Distribuição por Dependência em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0012693-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012693-3
Réu: Dionizio da Silva Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012696-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012696-6
Réu: Marcela Buckley Berwing
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013024-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013024-0
Réu: Jonas da Silva Cunha
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013026-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013026-5
Réu: Jeferson Evangelista de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

011 - 0012443-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012443-3
Indiciado: C.A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012444-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012444-1
Indiciado: A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012446-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012446-6
Indiciado: E.U.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012447-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012447-4
Indiciado: E.V.S.I.C.E.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012695-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012695-8
Réu: Romário Lins Travassos
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012967-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012967-1
Indiciado: W.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0012694-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012694-1
Réu: Alex Barbosa Elias
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013023-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013023-2
Réu: Leonardo Ribeiro Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

019 - 0012714-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012714-7
Indiciado: D.L.S.
Distribuição por Dependência em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0012992-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012992-9
Réu: Fernando Domingues Campolina Filho
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012993-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012993-7
Réu: Valter Henrique da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0013025-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013025-7
Réu: Edvan Lago de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

023 - 0010847-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010847-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

024 - 0011962-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011962-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Valor da Causa: R$ 9.000,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

025 - 0011523-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011523-3
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0012315-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012315-3
Autor: M.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

027 - 0012834-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012834-3
Autor: V.F.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Divórcio Consensual

028 - 0011943-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011943-3
Autor: M.K.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 210.288,80.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

029 - 0012344-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012344-3
Autor: E.J.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0012754-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012754-3
Autor: F.A.D.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 443.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

031 - 0012872-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012872-3
Autor: A.A.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

032 - 0138349-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138349-2
Autor: Raimunda Lima da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco Paulino da Silva
Ato Ordinatório (portaria conjunta 001/2015 DJE 5587 DE 16/09/2015) Vista ao causídico da parte autora,OAB/RR 726, para, no prazo de 05(cinco)dias, manifesta-se sobre a certidão de fls. 238. Boa Vista, 26.07.2016.
Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

033 - 0029069-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029069-7
Autor: Evantuil Tosin e outros.
Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.
Ato Ordinatório (portaria conjunta 001/2015 DJE 5587 DE 19/09/2015) Vista ao Causídio a parte autora, pelo prazo de 05(cinco)dias, a fim de manifestar-se sobre o ofício constante ás fls.573. Boa Vista-RR,27/07/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

034 - 0013879-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013879-6
Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.
Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento
Ato Ordinatório (portaria conjunta 001/2015 DJE 5587 DE 16/09/2015) Vista ao causídico da parte autora, OAB 298-B, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se,sobre a certidão de fls.129. Boa Vista,26/07/2016.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

035 - 0005949-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005949-0
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Jr Veículos Ltda e outros.

Despacho:

Declaro-me suspeito por motivo de fora íntimo.
Proceda-se à conclusão dos autos ao juízo substituto, nos termos da Portaria nº 1756/16 da Presidência deste Tribunal.

Boa Vista, 28/07/2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Geralda Cardoso de Assunção

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprim. Prov. Sentença

036 - 0074984-07.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074984-9
Autor: Wender de Souza Ciricio
Réu: Carlos Enrique La Rosa Rodriguez e outros.
DECISÃO

A parte autora ingressou com execução provisória com a respectiva carta de sentença.
A segunda ré, Hospital da Mulher, efetuou o depósito da quantia R$ 84.486,74 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), o qual já foi devidamente levantado pelo patrono da parte autora (fl. 206).
Os autos foram enviados à contadoria judicial que verificou, após a atualização do valor da condenação, uma diferença na quantia de R$ 9.420,70 (nove mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos).
Foram bloqueadas as contas bancárias da segunda ré e terceira ré, sendo no valor de R$ 10.573,03 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos) cada (fls. 234 e 235).
A terceira ré, Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, efetuou acordo com a parte autora no sentido de adimplir o valor restante por meio de depósito na conta bancária de seu patrono em duas parcelas, sendo a primeira em 21/06/2005 de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a segunda em 20/07/2005 de R$ 5.573,03 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos).
Foi determinado o desbloqueio da conta bancária da segunda ré, sendo realizado conforme se depreende da fl. 244.
Entretanto, o Banco Bradesco S/A respondeu o ofício no sentido de ter efetuado o bloqueio da conta da segunda ré no valor acima (fl. 246).
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça, tendo este mantido a sentença nos seus próprios termos, sendo convertida em execução definitiva.
A terceira ré requer que a parte autora seja intimada para se manifestar acerca do pagamento do acordo à fl. 281, enquanto a segunda ré requer à fl. 301 que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para verificar se houve o depósito.
A parte autora foi intimada, tendo informado à fl. 315 que os valores acordados foram recebidos pelo patrono e repassados ao autor, mas que houve atualização que gerou diferença.
Eis o relatório. DECIDO.
Necessáário este extenso relatório para observar o equívoco quanto à continuidade do presente cumprimento de sentença.
Verifica-se que a atualização do valor da condenação ocorreu à fl. 209 pela contadoria judicial, tendo sido encontrada a quantia de R$ 9.420,70 (nove mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos), em 30 de agosto de 2004.
Em razão desta atualização, a terceira ré, Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, efetuou acordo com a parte autora, em 16 de maio de 2005, pelo valor integral atualizado remanescente de R$ 10.573,03 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos), ficando estabelecido que com o seu cumprimento a parte exequente daria plena quitação em relação aos créditos que porventura ainda existissem nestes autos, conforme dispõem às fls. 236/237.
Posteriormente, a parte autora confirmou que houve o adimplemento total do valor acordado (fl. 315), mas requereu a cobrança de valores que supostamente ainda seriam devidos pelos executados.
Observa-se que, à fl. 288, a contadoria judicial realizou a atualização de valor que foi objeto de acordo, não podendo a parte autora requerer o prosseguimento do cumprimento de sentença, após integral pagamento da condenação. O acordo foi posterior à verificação de diferença do valor da condenação atualizado, não restando qualquer débito a ser quitado.
Não havia valor a ser atualizado. Ademais, a parte autora não pode ter comportamento contraditório, tendo seu patrono com poderes especiais para transigir assinado acordo que, com o pagamento, dispensaria a cobrança de qualquer valor posteriormente.
Pelo exposto, certifique-se o pagamento das custas e arquivem-se os autos.
Após o trânsito em julgado desta decisão, diante do pagamento integral do valor atualizado da condenação, conforme restou demonstrado nos autos, determino a liberação do valor penhorado na conta da segunda ré, Hospital da Mulher (fl. 246), no Banco Bradesco S/A, devendo ser expedido ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião, Samuel Weber Braz, Samuel Moraes da Silva, Valter Mariano de Moura, Marcelo Bruno Gentil Campos

Cumprimento de Sentença

037 - 0106496-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106496-1
Autor: Faculdade Ciência Educação e Teologia Norte do Brasil
Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda
DECISÃO

Rádio TV do Amazonas Ltda. opôs impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 202/204, estando o juízo garantido com a realização de penhora on line em face das contas bancárias da ré às fls. 198/200.
Verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença é intempestiva.
Em análise de admissibilidade tenho que foi descumprido pela parte ré o prazo para opor impugnação ao cumprimento de sentença, que impõe a esta o prazo de 15 (quinze) dias, o que não foi observado pela mesma.
A Rádio TV do Amazonas Ltda. foi intimada para pagamento voluntário do valor executado pela parte autora, comparecendo em juízo para indicar bem à penhora no dia 15/01/2008, que não foi aceito pela exequente. Não houve manifestação da parte ré, apesar de o valor da condenação ter sido atualizado pelo contador judicial em 31/12/2007, conforme se depreende da fl. 98. Apenas opôs impugnação no dia 16/03/2014, quando já havia expirado o prazo, questionando o termo inicial da atualização do valor da condenação.
Ainda que se mencione tratar de matéria de ordem pública, não restou verificado qualquer erro nos cálculos realizados pelo contador judicial nos autos.
Diante do exposto, JULGO INTEMPESTIVA a impugnação oposta pela Rádio TV do Amazonas Ltda., não a recebendo.
Transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto ao valor transferido para a conta judicial, segundo se depreende da fl. 199.
Determino a digitalização dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Advogados: Sarassele Chaves Ribeiro Freitas, José Carlos Barbosa Cavalcante, Lenon Geyson Rodrigues Lira, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Nathamy Vieira Santos

2ª Vara de Família

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

038 - 0076632-85.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076632-0
Autor: E.R.B.
Réu: F.A.L.
1. Intime-se o advogado da parte exequente para regularizar a petição de fls. 289/292, eis que apócrifa.
2. A exequente faria jus a metade do valor da venda do imóvel (fls. 296/297), devidamente atualizados.
3. Em razão disso e do valor indicado pela exequente, determino a baixa dos autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pela exequente.
4. Outrossim, intime-se o executado para que se manifeste, em 15 dias, sobre o pedido de execução constante às fls. 289/292.
Advogados: Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Carlos Ney Oliveira Amaral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Inventário

039 - 0000454-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000454-6
Reconvinte: Banco do Brasil S/a e outros.
Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos
Certifique-se sobre a citação dos herdeiros determinada às fls. 423 e 435. Diante do silêncio dos herdeiros já citados, providencie o Banco credor a indicação de novo inventariante e promova, em termos, o andamento do feito, visando seu término e requerendo o que for de direito.
Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Rafael Sganzerla Durand, Daniela da Silva Noal

Cumprimento de Sentença

040 - 0104002-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104002-9
Autor: R.S.B.S.
Réu: A.S.C.
Considerando o teor do art. 694 do CPC, bem como em razão do pedido de fls. 462/463, designo o dia13/09/2016, às10h50min para realização de audiência para tentativa de conciliação.
Intimem-se as partes, via DJE.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Maria do Rosário Alves Coelho, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Habilitação

041 - 0004780-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004780-3
Autor: Oziel de Souza Araujo
Réu: Jorge Felintro Rodrigues
Em razão do valor estimado do bem indicado pelo requerente, conforme primeiras declarações do processo em apenso, diga a parte autora sobre o valor de seu crédito, devidamente atualizado. Após, voltem conclusos.
Advogados: Suely Almeida, Juliano Souza Pelegrini

Inventário

042 - 0208582-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208582-7
Autor: Irene Leite Gomes e outros.
Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva
Compulsando os autos, verifico que o alvará de fl. 254, autorizou somente o levantamento do valor referente ao FGTS, não constando autorização para saque do PIS, que, conforme fl. 106, está também depositado junto à CEF.
Desta forma, expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do PIS depositado junto à CEF, conforme fl. 106, devendo prestar contas no prazo de 20 dias, informando se foi suficiente para o ressarcimento do ITCMD pago.
Observo que não houve resposta ao ofício de fl. 257. Dessa forma, reitere-se o ofício para resposta no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

043 - 0006435-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006435-6
Autor: Wally de Melo Lima e outros.
Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.
Indefiro o pedido de fl. 360, adotando como razões os mesmos fundamentos da decisão de fl. 343 que já tinha indeferido pedido de igual teor.
I.
Advogados: Suely Almeida, Saile Carvalho da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Francisco Carlos Nobre

044 - 0009170-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009170-6
Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço
Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço
Compulsando os autos, observo que a inventariante arrolou como bens a partilhar (fls. 34/35) dois veículos alienados fiduciariamente.
No contrato de alienação fiduciária, é cediço, a propriedade do bem é do credor fiduciante e não do devedor fiduciário, de forma que no caso de óbito, se não houver quitação por seguro, transmitem-se aos herdeiros apenas os direitos decorrentes do contrato.
Dessa forma, esclareça a inventariante sobre a existência de crédito decorrente do contrato de financiamento, se os veículos foram objeto de busca e apreensão e se há saldo em favor em de cujus.
No mais, ou seja, quanto à associação, o pedido já foi analisado conforme fl. 162.
Desta forma, manifeste-se a inventariante sobre a existência de crédito, conforme anotado acima, sob pena de extinção do inventário por inexistência de bens a inventariar.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

045 - 0013832-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013832-5
Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues e outros.
Réu: Espólio de Jorge Felintro Rodrigues
Trata-se de inventário dos bens deixados por Jorge Felintro Rodrigues, falecido em 07/12/2011. A inicial veio com documentos.
À fl. 19, o Sr. Mario Jorge Castro Rodrigues foi nomeado inventariante, prestando compromisso (fl. 20).
Primeiras declarações às fls. 25/30, na qual o inventariante informa que o falecido deixou viúva Nanci Castro Rodrigues e cinco filhos: Cely Rodrigues Eda, Selma Castro Rodrigues, Cenyr Castro Rodrigues, Augusto Cesar Castro Rodrigues e Mario Jorge Castro Rodrigues. Indicou os seguintes bens:
1) lote de terras 399 no bairro Asa Branca, nesta cidade (fl. 34);
2) lote de terras 412 no bairro Asa Branca, nesta cidade (fl. 35);
3) um imóvel rural "Sítio Monte Castelo" no Município de Bonfim-RR (fl. 36);
4) 12 quadras no bairro Equatorial, nesta cidade;
5) Um automóvel Fiat/Palio placa NAH-7301 (fl. 39);
6) valores em torno de R$700.00,00, referentes a ação contra a União, em fase de execução.
Consta, ainda, que o imóvel rural 3 foi vendido pela herdeira Selma pelo valor de R$ 250.000,00 quando o falecido ainda estava vivo e que as quadras no Equatorial (item 4 supra) foram desapropriadas pelo Estado de Roraima pelo valor de R$ 800.000,00, recebidos pela herdeira Selma, que também teria adquirido dívidas bancárias em nome do autor da herança (fls. 40).
Certidão positiva de débitos estaduais à fl. 41 e negativas das esferas municipal e federal às fls. 42/43.
Manifestação da viúva (fls. 71/72), informando que o imóvel rural foi vendido por R$100.000,00 em 27/10/2010 (fl. 73) e que as quadras localizadas no bairro Equatorial foram desapropriadas por R$517.060,80 em 25/08/2009 (fls. 74/75) e que os valores decorrentes das ações contra a União ainda estão pendentes de recurso, requerendo a exclusão dos itens relacionados nos itens 3, 4 e 6 das primeiras declarações. Juntou documentos.
Manifestação do inventariante às fls. 78/79, na qual alega que o imóvel rural foi vendido por R$ 140.000,00 sendo que houve uma casa na traansação e mais o valor de R$100.000,00. Quanto à desapropriação, afirma que a herdeira Selma foi quem recebeu os valores, sem autorização dos demais herdeiros. Requereu a manutenção das primeiras declarações e a realização de audiência, juntando documentos.
Designada audiência de conciliação, esta restou negativa (fl. 84).
Manifestação das herdeiras Cely, Cenyr e Selma, apresentando escritura pública de renúncia em favor da herdeira Nancy (fl. 89).
É o breve relato. DECIDO.
Primeiramente, destaco que deve ser decidida a impugnação apresentada pela viúva às fls. 71/72 e refutada pela inventariante às fls. 78/79.
É de se salientar que no inventário, conforme art. 612 do CPC, são resolvidas todas as questões de direito e também as de fato, quando este se achar provado por documento. Não sendo este o caso, devem ser remetidas para as vias ordinárias as questões que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.
No caso dos autos, verifica-se que está comprovado por meio de documento a venda e desapropriação dos imóveis descritos nos itens 3 e 4 das primeiras declarações, conforme fls. 73/75 destes autos.
Ressalte-se que a herdeira Selma tinha procuração de seus pais para resolver as questões atinentes aos imóveis, conforme fls. 80/81. Além disso, verifica-se que o imóvel foi vendido em 27/10/2010 (fl. 73) e a desapropriação realizada em 25/08/2009 (fl. 74) época na qual o falecido ainda estava vivo (faleceu em 07/12/2011, conforme fl. 07).
Ora, somente se inventariam os bens que pertencem ao falecido à época da abertura da sucessão, não se podendo falar em arrolamento de bens que não mais integravam o patrimônio do de cujus quando do óbito. Nesse sentido, trago a lição de De Plácido e Silva, que ensina que o objetivo do inventário é arrecadar "todos os bens e direitos do falecido, quer os que se encontravam em seu poder, quando de sua morte, ou em poder de outrem, desde que lhe pertençam, para que se forme o balanço acerca desses mesmos bens e das obrigações e encargos ao mesmo atribuídos (Vocabulário Jurídico/De Plácido e Silva, versão eletrônica - São Paulo: Editora Forense, 1999).
Desta forma, considerando que está demonstrado documentalmente que os bens relacionados nos itens 3 e 4 não mais pertenciam ao de cujus à época do óbito, resta a exclusão destes do inventário.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INCLUSÃO DE BENS IMÓVEIS. APARTAMENTO ALIENADO ANTERIORMENTE AO ÓBITO NÃO INTEGRA A HERANÇA. ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE BEM PARTICULAR DA INVENTARIANTE, EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS. DOCUMENTOS ENCARTADOS QUE NÃO CONFIRMAM TAL AFIRMAÇÃO. REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE EFETUADO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE AQUISIÇÃO PELO CASAL. INCLUSÃO DO BEM NO INVENTÁRIO. TEMA A SER DEBATIDO EM SEDE PRÓPRIA. 1) A venda do apartamento aconteceu antes do falecimento do inventariado e, portanto, dito bem não integra a herança, já que saiu da esfera patrimonial do de cujus cerca de 10 meses antes da abertura da sucessão. Assim sendo, não há falar em inclusão do imóvel em questão no inventário. 2) Irretocável a decisão no ponto em que, ressaltando a presunção legal de que os bens adquiridos na constância da união estável provêm do esforço comum, relegou para as vias ordinárias

eventual pretensão de exclusão de bem do inventário, ordenando a inclusão do terreno no rol de bens a inventariar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70051952117, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/02/2013).
Posto isso, com estes argumentos, acolho parcialmente a impugnação apresentada às fls. 71/72, determinando a exclusão deste inventário dos bens indicados nos itens 3 e 4 das primeiras declarações.
Diante da renúncia apresentada pelas herdeiras Cely, Selma e Cenyr em favor da viúva (fl. 89 e 91), dispenso a citação destas. Diante da habilitação espontânea da viúva (fl. 59/60), dispenso, da mesma forma a citação desta.
Citem-se as fazendas e o herdeiro Augusto.
Expeça-se mandado de avaliação dos bens descritos nos itens 1, 2 e 5.
I. C.
Advogados: Suely Almeida, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

046 - 0020298-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020298-0
Autor: Andrei Santana da Silva e outros.
Réu: Espólio de Antônio Carlos da Silva
SENTENÇA

Cuida-se de inventário dos bens deixados por Antonio Carlos da Silva, falecido em 06/09/2012, deixando três filhos, sendo dois menores, um automóvel Volkswagen, uma motocicleta Honda, verbas rescisórias e saldo de PIS e FGTS a receber.
Despacho na fl. 21 nomeando o filho do falecido Andrei Santana da Silva como inventariante.
Primeiras declarações nas fls. 30/31.
Ofício da Caixa Econômica Federal na fl. 110, informando a existência de saldo de PIS e FGTS em favor do falecido.
Ofício da Empresa Atlântica informando o depósito do valor de R$ 1.906,92 em conta judicial referentes às verbas rescisórias em nome do de cujus.
Plano de partilha nas fls. 10/14.
Certidões negativas de débitos das três esferas atualizadas nas fls. 102/104 e comprovante de isenção do ITCMD atualizado na fl. 146.
Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do plano de partilha apresentado (fl. 148).
É o breve relato. DECIDO.
Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros ou bens do falecido.
Pelo que consta, não havendo notícias de pendências tributárias, como se depreende das certidões negativas e comprovante de isenção do ITCMD juntadas nas fls. 102/104 e 146.
Dessa forma, tenho que a proposta de partilha deve ser homologada, a fim de dar cabo ao inventário, sobretudo porque não prejudicará os herdeiros ou as fazendas públicas, já que não restam pendências, conforme dito acima.
Assim, considerando que todos os herdeiros estão representados nos autos e que os interesses dos herdeiros menores estão resguardados, conforme bem destacou o Ministério Público, não vejo óbice à homologação do plano de partilha apresentado.
Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado nas fls. 140/141, dos bens deiixados por Antonio Carlos da Silva, nos termos do art. 654 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Sem custas. Ciência à PROGE/RR.
Expeça-se carta de adjudicação e alvará judicial em prol dos herdeiros, nele constando que deverá ser efetuado pelo Banco o depósito dos valores em conta poupança de titularidade dos menores com restrição da movimentação até que estes alcancem a maioridade civil, em conformidade com o plano de partilha ora homologado.
Deverá a inventariante prestar contas dos alvarás deferidos no prazo de 30 dias.
Nada mais havendo e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

047 - 0000258-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000258-6
Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.
Réu: Espólio de Sílvio França
Compulsando os autos, verifico que todos os herdeiros estão representados nos autos, tendo procurações nos autos (fls. 15, 33, 190, 18, 31, 37, 47, 273, 26, 28, 27, 271, 272, 270 e 269).
Há também comprovante de recolhimento do ITCMD (fl. 159) e respectiva multa (fl. 195) certidões negativas das três esferas (fls. 160/161e 192).
Desta forma, intime-se a inventariante para apresentar proposta de partilha, no prazo de 10 dias.
Após, vista ao MP, diante da presença de herdeiro incapaz (fl. 279).
Advogado(a): Dyeny Ketlen Marques França

048 - 0008064-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008064-0
Autor: Elvira Maria de Brito Lima
Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros
SENTENÇA

Cuida-se de inventário dos bens deixados por Wilson Cesar de Barros, falecido em 07/03/2013, deixando herdeiros e bens.
O pedido de abertura de inventário foi efetuado por Elvira Maria de Brito Lima, constando certidão de óbito (fl. 06), documentos dos herdeiros (fls. 7/9), certidões negativas de débitos das três esferas em nome do falecido (fls. 174/177/188), guia de cotação e comprovante de pagamento do ITCMD (fls. 169/170) e documentos dos bens (fls. 26/105).
Na fl. 117 a requerente foi nomeada inventariante.
Apresentou primeiras declarações nas fls. 15/20.
Últimas declarações cumulada com proposta de partilha nas fls. 141/159.
Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do plano de partilha apresentado (fl. 196-verso).
É o breve relato. DECIDO.
Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros ou bens do falecido.
Pelo que consta, a inventariante saldou as dívidas do falecido, não havendo notícias de pendências tributárias, como se depreende das certidões negativas juntadas (fls. 174/177/188).
O ITCMD foi devidamente adimplido, conforme comprovantes fls. 169/170.
Dessa forma, tenho que as últimas declarações devem ser homologadas, a fim de dar cabo ao inventário, sobretudo porque não prejudicará os herdeiros ou as fazendas públicas, já que não restam pendências, conforme dito acima.
Assim, considerando que os interesses da única herdeira menor estão resguardados, conforme bem destacou o Ministério Público, não vejo óbice à homologação do plano de partilha apresentado.
Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado nas fls. 141/144, dos bens deixados por Wilson Cesar de Barros, nos termos do art. 654 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, bb, do CPC.
Custas satisfeitas. Vista à PGE.
Expeçam-se alvarás em favor da inventariante para que possa efetuar a transferência dos bens descritos nos itens 02, 03, 05, 07 e 08 e a venda dos bens imóveis descritos nos itens 09,10 e 11 nas últimas declarações.
Deverá a inventariante prestar contas dos alvarás deferidos e comprovar no prazo de 30 dias o depósito da cota parte da herdeira menor em conta poupança já informada na fl. 144 com restrição de movimentação até a sua maioridade, conforme plano ora homologado.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio da conta (fl. 144) para saque até que a menor atinja a maioridade.
Nada mais havendo e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Sobrepartilha

049 - 0031236-56.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031236-8
Autor: H.T.R.B.
Réu: H.B.
Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 323/325 aos cuidados da procuradora de estado, via e-mail (fl. 304).
Cumpra-se a parte inicial do despacho de fl. 320.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Advogados: Geraldo João da Silva, Mário Sierra Zapata

Vara Execução Penal

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

050 - 0074189-98.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074189-5
Sentenciado: Marcion Borges Machado
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Marcion Borges Machado.
1ª Ação Penal nº 0010.02.051586-1 Pena 01 ano e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I do CP.
2º Ação Penal nº 0010.02.052763-5 Pena 03 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I e IV do CP.
3º Ação Penal nº 0010.02.050415-4 Pena 02 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I e IV do CP.
4º Ação Penal nº 0010.04.085943-0 Pena 11 anos, 05 meses e 08 dias de reclusão, pela prática dos crimes do Art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, na forma do art. 71, todos do CP.
5º Ação Penal nº 0010.11.000763-9 Pena 04 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 180, caput, do CP.
6ª Ação Penal nº 0010.10.005625-7 Pena 02 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 1º do CP, fls. 450.
Levantamento de penas, fl. 431.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 450, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena em livramento condicional.
Com a nova condenação, cujo trânsito em julgado operou-se em 24/03/2015, cumpre determinar a revogação do benefício concedido ao reeducando, tendo em vista que a condenação operou-se durante o livramento condicional, cuja decisão deu-se em 04/04/2014 (fl.438), conforme preceitua o art. 81, I do Código Penal.
Denota-se ainda que o novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação supera os 08 (oito) anos, quantidade que determina o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal).
Com a unificação da pena do reeducanndo, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 24/03/2015, data do trânsito em julgado da última condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Marcion Borges Machado, por consequência, em razão do fundamento acima, DETERMINO a REGRESSÃO para o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 24/03/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

051 - 0089816-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089816-4
Sentenciado: Antônio Silva Melo
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Antônio Silva Melo, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 121, §2°, IV do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de execução penal de fls. 435/436 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 20/07/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.04.087935-4 no dia 20/07/2016, vide calculadora de fls. 435/436 e certidão de fl.452. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Antônio Silva Melo referente à ação penal nº 0010.04.087935-4, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

052 - 0094056-43.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094056-0
Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado a pena unificada de 25 anos e 08 meses de reclusão.
Os documentos de fls. 635/636 informa que o reeducando praticou novo delito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando praticou novo delito, tendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia de fl. 636.
A prática de novo delito durante a execução penal é considerado como infração disciplinar, cuja consequência é a regressão de regime, conforme se verifica da leitura do art. 118, I da LEP.
Diante disso, verificada a presença de indícios da prática de falta grave cometida pelo reeducando, cristalizada na reiteração da conduta criminosa, as consequências relacionadas a infração disciplinar prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório (consoante entendimento firmado no STJ).
No ponto, vejamos os julgados abaixo:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).
Assim, face aos fundamento acima expostos, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, é medida de justiça, face a evidência da prática de infração disciplinar.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. CCaracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de

regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Noutro giro, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Mauro Célio Pires Romão, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO.
Aguarde-se a realização da audiência de fl. 464.
ATENTE-SE O CARTÓRIO PARA A CORRETA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS, RENUMERANDO-SE A APRTIR DA PÁGINA 641.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

053 - 0134045-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134045-0
Sentenciado: Helton Oliveira de Almeida
DESPACHO

Oficie-se à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania para apresentar o relatório da fiscalização da prisão domiciliar, determinada da decisão de fl. 435.
Caso o reeducando não seja localizado o endereço informado nos autos, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

054 - 0134066-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134066-6
Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 435/436 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.435/436 do reeducando Henzio Júnio Lima Andrade, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

055 - 0134089-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134089-8
Sentenciado: Roney Carvalho Santana
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PROGREDIR para o REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.07.2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

056 - 0134121-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134121-9
Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima
DESPACHO

Defiro pedido de exames ortopédicos e/ou neurocirúrgicos.

Expedientes necessários.

URGÊNCIA.

Em 28/07/2016.

Juz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

057 - 0152712-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152712-0
Sentenciado: Elton de Souza Andrade
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, registrada em 19.05.2016, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Que seja considerada a interrupção em decorrência da fuga e a nova data base em 10.06.2016. oficie-se ao juiz da comarca de São Luiz para informar a disponibilização de vaga para transferência do reeducando. Em sendo positivo a resposta determino a transferência do reeducando. decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.07.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0152718-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152718-7
Sentenciado: Hamilton Pires Alves
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Hamilton Pires Alves, atualmente no regime semiaberto, condenada à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de execução penal de fl. 309-312, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 17/07/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.04.087415-7 no dia 17/07/2016, vide calculadora de fls. 309-312 e petição de fl. 373. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Hamilton Pires Alves, referente à ação penal nº 0010.04.087415-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a

manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0152721-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152721-1
Sentenciado: Michel Farias Pinheiro
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 428.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Após a recaptura do reeducando, designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

060 - 0208528-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208528-0
Sentenciado: Erilan David de Carvalho Bezerra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 19 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2°, I e IV e art. 146, § 1º do CP, guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 229, indicando direito a progressão de regime em 26/07/2016.
Certidão carcerária, fls. 132/134, indicando conduta boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 136/137.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por seu turno, saída temporária, benefício vedado aos presos do regime fechado, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123, sendo comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando cumpre todos os requisitos legais para a progressão ao regime de cumprimento de pena semiaberto, tendo em vista o cumprimento de mais de 1/6 da pena no regime anterior, bem como apresentar bom comportamento carcerário. Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando cumpre o requisito legal para o deferimento da saída temporária, tendo em vista o cumprimento de parte da pena e a conduta carcerária considerada boa, conforme acima apontado para o deferimento da progressão de regime. Por fim, denota-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com os fins da pena, visto que contribui para a ressocialização do apenado.
Posto isso, em consonância com a Defesa e dissonante ao parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, bem como DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Erilan David de Carvalho Bezerra, nos termos do art. 112 da Leii de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0213237-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213237-1
Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, livramento condicional e comutação de pena pleiteado pelo reeducando acima, atualmente no regime semiaberto, condenado a pena unificada de 13 anos e 02 meses de reclusão. (fls. 610/612)
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 614-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, às fls. 600/601, teve deferido o pedido de progressão de regime cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016. Na ocasião, foi mantido o indeferimento do livramento condicional, diante da ausência do requisito subjetivo, sendo a decisão prolatada em 1º/07/2016.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando, condenado a pena total de 13 anos e 02 meses de reclusão, não cumpriu 1/6 da pena no regime semiaberto, deferido às fls. 600/601, conforme preceitua o Art. 112 da LEP, de modo o lapso temporal necessário a progressão ao regime aberto não restou comprovado.
Noutro giro, cabe verificar que as circunstâncias do indeferimento do pedido de livramento condicional permanecem, sendo esta a terceira análise do pleito, não havendo fundamentos para a modificação do entendimento anteriormente adotado.
O reeducando cumpriu mais quase 12 anos de sua pena privativa de liberdade, restado aproximadamente 01 ano e 03 meses de pena a cumprir, situação esta que normalmente ensejaria o cumprimento de pena no regime aberto ou em livramento condicional. No entanto, analisando a certidão carcerária de fls. 566/570, depreende-se que o reeducando foi advertido em diversas oportunidades pela autoridade administrativa pela falta aos pernoites, além de ter contra si reconhecida a prática de falta grave, o que motivou a regressão definitiva do regime de cumprimento de pena.
Diante disso, não se mostra razoável a alegação da Defesa com relação a ilegalidade no cumprimento da pena do reeducando, tendo emm vista a continuidade do encarceramento no regime mais severo é culpa exclusiva do apenado, que praticou diversas infrações disciplinares, motivando a regressão do regime de cumprimento de pena, hipótese expressamente prevista no art. 118 da LEP.
Por fim, cumpre afastar a possibilidade de comutação da pena do reeducando, tendo em que vista que tal benefício, previsto no Art. 2º do Decreto 8.615/2015, não alcança as pessoas condenadas por tráfico ilícito de droga, conforme de extrai do Art. 9º, II do Dec. 8.615/2015.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO os pedidos de progressão de regime, livramento condicional e comutação de pena pleiteados pelo reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

062 - 0002005-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002005-5
Sentenciado: Altair Sobral de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 17 anos de reclusão, conforme calculadora de execução

penal de fl. 78363/364, que aponta direito a progressão de regime a partir de 09/06/2016.
Certidão carcerária, fls. 369/375, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 375-verso.Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Os benefícios da saída temporária, benefício dos presos que cumprem pena no regime semiaberto, regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, e a progressão de regime, disciplinada no Art. 112 da LEP, exigem para seu deferimento comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Diante disso, o reeducando, que cumpre pena no regime fechado, possui conduta carcerária satisfatória, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena privativa de liberdade, comprovando a presença dos requisitos legais para a progressão ao regime semiaberto. Com a progressão de regime, o apenado demonstrou ainda o cumprimento dos requisitos para a saída temporária, de mod que os pleitos da Defesa devem ser deferidos.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Altair Sobral de Araújo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durannte o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000991-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000991-6
Sentenciado: Edione de Souza Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Edione de Souza Santos.
1ª Ação Penal nº 0010.09.219489-2 Pena 08de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 217-A do CP, conforme guia de fl. 03.
2ª Ação Penal nº 0010.15.007396-2 Pena 06 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 197.
Calculadora de execução penal, fl. 194.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 197, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação supera os 04 anos, mas é inferior a 08 anos, quantidade que determina o cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, § 2ª, "b" do Código Penal). No entanto, diante da fixação do regime de cumprimento de pena fechado na sentença pena condenatória, deve o reeducando iniciar o cumprimento da pean no regime mais gravoso.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 10/04/2015, data da prática da última falta grave reconhecida pelo Juízo, nos termos do art. 127 da LEP..
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Edione de Souza Santos, por consequência, em razão do fundamento acima, DETERMINO a REGRESSÃO o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 10/04/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-sse vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. NOVA DATA BASE 01.06.2016.Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28/07/2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

065 - 0009678-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009678-0
Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, caput, e art. 157, § 2°, I e II do CP, guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 215/216, indicando direito a progressão de regime em 03/03/2016.
Certidão carcerária, fls. 247/257, indicando conduta má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 259/261.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena). Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.
Analisando os autos, verifica-se que o fato motivador do reconhecimento da falta grave foi a ausência aos pernoites e prática de novo delito, cuja prisão em flagrante deu-se no dia 16/082015. Diante disso, denota-se não haver decorrido o prazo de 12 meses entre reiteração criminosa e os dias atuais, de modo que o pedido de reclassificação da conduta deve ser indeferido.
Nesse sentido, denota-se que o reeducando apresenta conduta carcerária má, face ao reconhecimento da prática de falta grave, afastando a presença requisito subjetivo exigido para a concessão da saída temporária e para a progressão de regime.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de reclassifico a conduta carcerária do reeducando, diante da ausência de decurso do prazo legal. No mesmo sentido, INDEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 face a ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0009954-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009954-5
Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda
DESPACHO

As alegações da defesa, fl. 156, não tem o condão de afastar a necessidade de instauração do PAD com a finalidade apurar as faltas aos pernoites pelo reeducando.
Diante disso, cumpra-se a decisão de fl. 155.
Remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

067 - 0005046-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005046-2
Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em desfavor do reeducando, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, condenado a 08 anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33e 35 da Lei nº 11.343/06.
O documento de fls. 58/59 noticiado a revogação do trabalho externo do reeducando, que estaria faltando aos pernoites.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando deixou de comparecer a unidade prisional para cumprir os pernoites determinado pelo regime de cumprimento da pena, sendo incluída na relação de foragido.
Analisando a certidão carcerária de fls. 360/363, constata-se que o reeducando teve, em outras oportunidades, determina a regressão cautelar o regime de cumprimento de pena
Diante disso, resta plenamente demonstrado total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta, face a nova inclusão do apenado na elação de foragidos. A jurisprudência pacífica reconhece como falta grave a fuga do estabelecimento prisional (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), de modo que esse é o entendimento adotado pelo Juízo.
Assim, face aos fundamento acima expostos, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, é medida de justiça, face a reiterada prática de infrações disciplinares no cumprimento da pena.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional impossto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Deve ser ressaltado que a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Alan Kardec Melo Ferreira, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Após a recaptura do reeducando, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0016841-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016841-3
Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Mario Edson de Souza Chaves, atualmente no regime semiaberto, condenada à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 329 do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de execução penal de fl. 164 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 28/07/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.11.010123-4 no dia 28/07/2016, vide calculadora de fls. 164 e petição de fl. 166. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Mario Edson de Souza Chaves, referente à ação penal nº 0010.11.010123-4, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000401-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000401-2
Sentenciado: Daniel Batista
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.64 do reeducando Daniel Batista, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.269 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 269 do reeducando Daniel Batista, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001822-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001822-8
Sentenciado: Renato da Silva Reis
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 199, que aponta direito a progressão de regime a partir de 04/11/2015.
Certidão carcerária, fls. 200/201, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 204/205.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Os benefícios da saída temporária, benefício dos presos que cumprem pena no regime semiaberto, regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, e a progressão de regime, disciplinada no Art. 112 da LEP, exigem para seu deferimento comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Diante disso, o reeducando, que cumpre pena no regime fechado, possui conduta carcerária satisfatória, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena privativa de liberdade, comprovando a presença dos requisitos legais para a progressão ao regime semiaberto. Com a progressão de regime, o apenado demonstrou ainda o cumprimento dos requisitos para a saída temporária, de modo que os pleitos da Defesa devem ser deferidos.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Renato da Silva Reis, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o goozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

071 - 0001833-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001833-5
Sentenciado: Jose Marcos Freitas Mendes
DESPACHO

A Decisão de fl. 195, em seu dispositivo, indicou em 44 o total de dias a serem remidos da pena do reeducando, em contradição com a informação dos autos, que certificou à fl. 193 que o reeducando possui direito a remição de 50 dias de sua pena, devendo ser suprido o erro material.
Diante disso, na decisão de fls. 195, em seu dispositivo, onde se lê "Declaro remidos 44 dias da pena", leia-se "Declaro remidos 50 dias da pena".
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Diego Victor Rodrigues Barros

072 - 0008136-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008136-6
Sentenciado: Janio Melo de Almeida
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 184/185 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 184/185 do reeducando Janio Melo Almeida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR,27 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

073 - 0008158-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008158-0
Sentenciado: Cleber Ferreira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos e 01 mês de reclusão pela prática do crime previsto nos arts. 217-A e 218-A do CP c/c art. 241-B do ECA e art. 1º, VI da Lei nº 8.072/90, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 167, indicando direito a progressão de regime em 19/07/2016.
Certidão carcerária, fls. 170/172, indicando conduta boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 173/174.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por seu turno, saída temporária, benefício vedado aos presos do regime fechado, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123, sendo comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando cumpre todos os requisitos legais para a progressão ao regime de cumprimento de pena aberto, tendo em vista o cumprimento de mais de 1/6 da pena no regime anterior, bem como apresentar bom comportamento carcerário.
No mesmo sentido, o reeducando cumpre todos os requisitos legais para o deferimento da saída temporária, tendo em vista o cumprimento de parte da pena e a conduta carcerária considerada boa. Ademais, denota-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com os fins da pena, visto que contribui para a ressocialização do apenado.
Posto isso, em consonância com a Defesa e dissonante ao parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, bem como DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de Cleber Ferreira da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância coom a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à

13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

074 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime no curso da execução da pena, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. o reeducando se encontra preventivado por força da decisão de fls. 352. elabore-se nova calculadora. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014058-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014058-4
Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.134 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 134 do reeducando Inaldo Pereira Bezerra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014072-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014072-5
Sentenciado: Janielson Correa Lobato
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 73 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 73 do reeducando Janielson Correa Lobato, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0018040-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018040-8
Sentenciado: Eric Viriato da Silva
DECIDO. Defiro o pedido do Ministério Público, para instauração do PAD e sua ultimação no prazo de 30 dias. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.07.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0018062-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018062-2
Sentenciado: Josinaldo da Conceição
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 236, expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

079 - 0002784-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002784-7
Sentenciado: Geovani Gomes do Nascimento
DESPACHO

Certifique-se o efetivo tempo de cumprimento da pena do reeducando, face a contradição verificada entre as calculadoras de execução penal de fls. 50 e 60.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Aline Lemos Dias

080 - 0002786-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002786-2
Sentenciado: Daniel Ferreira dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 06 anos e 21 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, I c/c art. 14, II e art. 307, do CP, conforme guia de fl. 76.
Calculadora de execução penal, fls. 110, indicando direito a progressão de regime em 021/04/2016.
Certidão carcerária, fls.128/130, indicando conduta não observada.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 132/134.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por seu turno, saída temporária, benefício vedado aos presos do regime fechado, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123, sendo comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
Por seu turno, a reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do

cumprimento da sanção disciplinar.
Analisando os autos, verifica-se que o fato motivador do reconhecimento da falta grave durante a audiência de justificação de fl. 108, foi a fuga noticiada à fl. 96v. Fato que teria ocorrido entre os dias 10 e 24/06/2015. Ocorre que, entre a data das infrações disciplinares e os dias atuais decorreu prazo superior a 12 meses, de modo que a reclassificação da conduta é medida que se impõe.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando cumpre todos os requisitos legais para a progressão ao regime de cumprimento de pena semiaberto, tendo em vista o cumprimento de mais de 1/6 da pena no regime anterior, bem como apresentar comportamento carcerário satisfatório, diante do decurso ddo prazo para a reclassificação da conduta.
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando cumpre o requisito legal para o deferimento da saída temporária, tendo em vista o cumprimento de parte da pena e a conduta carcerária considerada boa, conforme acima apontado para o deferimento da progressão de regime.
Por fim, denota-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com os fins da pena, visto que contribui para a ressocialização do apenado.
Posto isso, em consonância com a Defesa e dissonante ao parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, bem como DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Daniel Ferreira dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

081 - 0002826-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002826-6
Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva
DECIDO. Considerando que já foi expedido alvará de soltura por essa condenação, arquive-se os autos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0002842-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002842-3
Sentenciado: Alphonso Thomaz Brashe Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Alphonso Thomaz Brashe Filho.
1ª Ação Penal nº 0010.14.004578-1 Pena 08 anos e 10 meses reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos Arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
2ª Ação Penal nº 0010.12.002927-6 Pena 05 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, IV do CP c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03, conforme guia de fl. 123.
Calculadora de execução penal, fl. 103/104.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 123, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação supera o limite de 08 anos, quantidade que determina o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cumpre determinar a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 24/09/2015, data do trânsito em julgado da última condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Alphonso Thomaz Brashe Filho, por consequência, em razão do fundamento acima, DETERMINO a REGRESSÃO o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 24/09/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público doo Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0011063-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011063-5
Sentenciado: Ednaldo Costa da Conceição da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 05 e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme fo. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 41, indicando direito a progressão de regime em 11/06/2016.
Certidão carcerária, fl. 45, indicando conduta boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 46.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária, benefício concedido aos presos do regime semiaberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles o comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
O reeducando, atualmente no regime fechado, cumpriu o tempo necessário à progressão ao regime semiaberto (fl. 41), que aliado a conduta considerada como boa, preenchem os requisitos legais para o deferimento dos pedidos.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Ednaldo Costa da Conceição, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0015681-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015681-0

Sentenciado: Anderson Maycon da Silva Coelho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 07 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, I e II do CP, guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 75, indicando direito a progressão de regime em 08/072016.
Certidão carcerária, fls. 87/88, indicando conduta má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 89/90.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por seu turno, saída temporária, benefício vedado aos presos do regime fechado, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123, sendo comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
Por seu turno, a reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.
Analisando os autos, verifica-se que o fato motivador do reconhecimento da falta grave durante a audiência de justificação de fl. 66, foi os atrasos e ausências aos pernoites, que teria ocorridos nos dias 17, 20 e 25 de junho de 2015. Ocorre que, entre a data das infrações disciplinares e os dias atuais decorreu prazo superior a 12 meses, de modo que a reclassificação da conduta é medida que se impõe.
Com a reclassificação da conduta para boa, aliado ao cumprimento do lapso temporal exigido, a progressão para o regime semiaberto é medida de justiça em favor do reeducando. Com a progressão de regime, o apenado alcança o último requisito para o deferimento da saída temporária, tendo em vista o bom comportamento carcerário e o cumprimento de mais de 1/6 da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e dissonante ao parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, bem como DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Anderson Maycon da Silva Coelho, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0015717-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015717-2
Sentenciado: Roger Batalha Rodrigues
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 82, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. NOVA DATA BASE 01.07.2016.Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.07.2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015737-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015737-0
Sentenciado: Jessimar Santos Rodrigues
DECIDO. Defiro o pedido do Ministério Público e da defesa. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.07.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006828-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006828-5
Sentenciado: Arlisson Teixeira Almeida
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.64 do reeducando Arlisson Teixeira Almeida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

088 - 0006876-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006876-4
Sentenciado: Waldemilson Malaquias Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise do livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime fechado, condenado a pena de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 180 e 155, § 4º, IV do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 98, apontando direito ao livramento condicional em 19/02/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 95-97.
Exame criminológico, fls. 57/61, apontando que o reeducando não tem condições psicológicas para a reintegração social. O parecer social, sem sentido contrário, indicou que o reeducando possui condições de desenvolver trabalho honesto.
O Ministério Público, à fl. 66, manifestou-se pelo deferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito comum, sendo considerado primário, de modo que o livramento condicional pleiteado pelo reeducando deve obedecer ao disposto no art. 83, I do CP.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 98), comprovando o requisito objetivo para a concessão do benefício pleitado. Em relação ao comportamento carcerário, verifica-se que o mesmo permaneceu mal por anos, sendo que tal período não compreende o da presente execução penal, tendo o reeducando, após a prisão para início da execução da pena objeto deste execução, apresentado conduta considerada boa.
Diante disso, implementado os requisitos para o livramento condicional, deve o pedido ser deferido.
No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CCONDICIONAL.

REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS IMPLEMENTADOS. O artigo 112 da Lei de Execuções Penais determina que o mesmo procedimento é adotado para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional, exigindo, além do requisito objetivo, apenas o bom comportamento carcerário como requisito subjetivo. Implementados os requisitos expressos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, impositivo o deferimento da liberdade condicional. Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal. AGRAVO PROVIDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO. (Agravo Nº 70065480931, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 06/08/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO PROVIDO. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo elencados no art. 83 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10630160/artigo-83-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> do Código Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/código-penal-decreto-lei-2848-40>, deve ser concedido o benefício do livramento condicional. (EP 00278018720148120001 MS. Des. Romero Osme Dias Lopes. Julg.15/09/2014. 2ª Câmara Criminal. DJe 18/09/2014)

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Waldemilson Malaquias Araújo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 21h (vinte e uma) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0006898-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006898-8
Sentenciado: Antonio Maciel Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 1° e 2°, II d CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 89, que aponta direito a progressão de regime para o dia 09/04/2016.
Certidão carcerária, fls. 92/93, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 95/96.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime encontra-se regulada no Art. 112 da LEP, tendo como requisitos o bom comportamento e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior.
Nesse sentido, denota-se que o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, possui conduta considerada como boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena no regime anterior (fl. 89), fazendo jus a progressão de regime.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Antônio Maciel Pereira da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0006902-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006902-8
Sentenciado: Edivaldo Martins da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2°, II do CP, guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 78, indicando direito a progressão de regime em 11/05/2016.
Certidão carcerária, fls. 73/74, indicando conduta má.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 83.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.
Analisando os autos, verifica-se que o fato motivador do reconhecimento da falta grave foi prática de novo delito, cuja prisão em flagrante deu-se no dia 226/07/2015. Diante disso, denota-se haver decorrido o prazo superior a 12 meses entre reiteração criminosa e os dias atuais, de modo que a reclassificação da conduta é medida que se impõe.
Por seu turno, saída temporária, benefício vedado aos presos do regime fechado, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123, sendo comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
O reeducando cumpriu o tempo necessário à progressão ao regime semiaberto (fl. 78) que aliado a reclassificação da conduta preenchem os requisitos para o deferimento da progressão de regime e saída temporária.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, bem como DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO paara o SEMIABERTO, em favor de Edivaldo Martins da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008978-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008978-6
Sentenciado: Edearde Jeronimo Souza Matos
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edearde Jerônimo Souza Matos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010,

do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008991-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008991-9
Sentenciado: Joel Lima Mesquita Junior
DESPACHO

A Decisão de fl. 64 indicou como reeducado Joel Nascimento Mesquita Júnior, em contradição com a informação dos autos, que se refere ao reeducando Joel Lima Mesquita Júnior, devendo ser suprido o erro material.
Diante disso, na decisão de fls. 64, em seu dispositivo, onde se lê "Joel Nascimento Mesquita Júnior,", leia-se "Joel Lima Mesquita Júnior".
Aguarde-se a realização da audiência de fl. 73.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008996-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008996-8
Sentenciado: Adriano Pacheco Silva
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.76/77 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 74/77 do reeducando Adriano Pacheco Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

094 - 0009021-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009021-4
Sentenciado: Antônio Jordão Lavor do Nascimento
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos, conforme calculadora de execução penal de fl. 193 que aponta direito a progressão de regime para o dia 12/07/2016.
Certidão carcerária, fls. 198/199, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento parcial do pedido, fl. 212/214.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime encontra-se regulada no Art. 112 da LEP, exigindo ao cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário.
O reeducando cumpriu o requisito temporal para a concessão do benefício, conforme fl. 193, bem como ostenta bom comportamento carcerário durante toda a execução da pena (fls. 198/199), fazendo jus a progressão do regime de regime.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Em relação ao pedido de transferência da execução para Brasília/DF, deve o reeducando comprovar a relação de parentesco que fundamente o pedido.
Oficie-se a TJDFT solicitando informações quanto a possibilidade de trasnferência da execução penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Wladimir Fogagnoli Ferraz

095 - 0011991-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011991-4
Sentenciado: Luciano Figueiredo da Costa
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.71 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 71 do reeducando Luciano Figueiredo da Costa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0012002-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012002-9
Sentenciado: Jose Florentino da Silva Neto
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 74 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 74 do reeducando José Florentino da Silva Neto para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0017702-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017702-9
Sentenciado: Jorge Tatison da Silva Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos e 01 mês de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I e VI da Lei nº 11.343/06, conforme fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 36.
Certidão carcerária, fls. 35, indicando conduta boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 39.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária, benefício concedido aos presos do regime semiaberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles o comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
O reeducando cumpriu os requisitos legais para a concessão da saída temporária, tendo em vista a sujeição ao no regime semiaberto, cumpriu mais de 1/6 da pena e apresenta conduta carcerária boa.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando Jorge Tatison da Silva Costa, para ser usufruída no período de

12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registtrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0017711-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017711-0
Sentenciado: Alencar Gomes Mendes
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.60está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 60 do reeducando Alencar Gomes Mendes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000422-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000422-1
Sentenciado: Jaider Pereira Nogueira
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 42 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 42 do reeducando Jaider Pereira Nogueira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000436-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000436-1
Sentenciado: Joao Augusto da Gama
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 e 08meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, I e II do CP, conforme fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 74, indicando direito a progressão de regime em 31/10/2015.
Certidão carcerária, fls. 79/80, indicando conduta boa.
Certidão informando o direito a 17 dias de remição.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 82.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária, benefício concedido aos presos do regime semiaberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles o comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
O reeducando cumpriu os requisitos legais para a progressão de regime e saída temporária, tendo em vista o cumprimento do tempo necessário e a conduta carcerária boa.
Por fim, cabe verificar que o reeducando faz jus a remição de 17 dias de sua pena, tendo em vista o trabalho comprovado às fls. 77/78, conforme se verifica na certidão de fl. 81.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de João Augusto da Gama, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
Por fim, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 17 dias da pena privativa dde liberdade do reeducando, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0006579-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006579-2
Sentenciado: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Luiz Antônio Ribeiro de Souza Júnior.
1ª Ação Penal nº 0010.13.15.019853-8 Pena 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I do CP, fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.14.000670 0 Pena 07 meses e 15 dias de reclusão, cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput, c/c art. 14, II do CP, fls. 21.
Calculadora de Execução Penal, fl. 17.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 20, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação supera os 04 anos, mas é inferior a 08 (oito) anos, quantidade que determina o cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, § 2ª, "b" do Código Penal). No entanto, denota-se que o reeducando cumpre pena no regime fechado, não implementando tempo necessário a progressão de regime, de forma que o mesmo deverá a cumprir pena no regime mais gravoso.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser mantida em 11/12/2015, face a ausência de infração disciplinar ou nova condenação com trânsito em julgado.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Luiz Antônio Ribeiro de Souza Júnior, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 11/12/2015 como data-base, pela razão

acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0007452-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007452-1
Sentenciado: João Felipe Amaral da Conceição
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 18/19 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 18/19 do reeducando João felipe Amaral da Conceição, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0007456-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007456-2
Sentenciado: John Kennedy Feitoza Sobrinho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 24v/24, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIMESEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. NOVA DATA BASE 12.06.2016.Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.07.2016
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

104 - 0007503-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007503-3
Réu: Ivanilton Farias Xavier
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 17, fixando prazo de 05 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

105 - 0013904-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013904-0
Autor: Adail Rodrigues Borges e Outros
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 52.
Junte-se cópia da decisão de fl. 51 e da resposta da SEJUC aos autos da execução de cada reeducando.
Após, tendo o feito alcançado seu desiderato, arquive-se.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

106 - 0007102-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007102-4
Réu: Eduardo de Souza Lima
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 10, fixando prazo de 05 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008861-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008861-4
Réu: Moises Barroso de Souza
DESPACHO

Intime-se o reeducando, através de seu patrono, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

108 - 0013304-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013304-8
Autor: Incêndio - Casa do Albergado
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 105, fixando prazo de 10 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0017892-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017892-8
Autor: Polinter
DESPACHO

Informe-se junto ao estabelecimento prisional se houve o recambiamento do reeducando Lindomar de Sales Silva. Caso positivo, arquive-se o feito. Caso negativo, informar os motivos do descumprimento da decisão de fl. 18.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

110 - 0017447-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017447-6
Réu: Magno Cadete de Miranda
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

111 - 0010397-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010397-3
Réu: Lucas Pereira Nunes e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Antônio Agamenon, OAB/RR 144-A, bem como do advogado Glaucemir Mesquita de Campos, OAB/RR 1017, para apresentarem resposta à acusação no prazo legal, sob pena de recair o fenômeno da preclusão e os autos serem posteriormente remetidos à DPE.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Proc.esp. Crime Abus.aut.

112 - 0092591-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092591-8
Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.
PUBLICAÇÃO: intimar a defesa para audiencia designada para o dia 30/08/2016 as 9:30.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

113 - 0001764-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001764-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Edson Cabral de Araújo, qualificado nos autos, acusado nas penas dos crimes citados na epígrafe, em virtude de no dia 03/11/2012, por volta das 19h, na BR-174, km 512, sentido Venezuela, conduzir sob efeito de álcool o veículo VW/Gol, placa NAS-2202 e praticar homicídio culposo contra a vítima Charlton Jhon Melville.

Narra a denúncia que a vítima conduzia sua bicicleta pela rodovia, quando o acusado não observou os cuidados necessários e colidiu na traseira da mesma, sendo que a vítima faleceu no local em decorrência dos ferimentos sofridos. Agentes da Polícia Rodoviária Federal constataram que o denunciado apresentava sinais de embriaguez, tendo se recusado a realizar o teste do bafômetro (cf. denúncia de fls. 02A/02C, com cinco testemunhas).

Peças do IP às fls. 02D/69.

BOs nº 805 e 807 às fls. 03 e 04 e ROP nº 256013 às fls. 05/06.

Laudo de exame cadavérico às fls. 26/27.

Laudo de exame pericial às fls. 37/43.

Boletim de acidente de trânsito da Polícia Rodoviária Federal às fls. 45/51.

Denúncia recebida às fls. 71.

O acusado foi citado às fls. 114/115 e a Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 106/112 na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 03 testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 128/131). Na ata de fls. 132 as partes desistiram das testemunhas ausentes.

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a parcial procedência da pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado somente nas penas do art. 302, caput, do CTB, pedindo a absolvição quanto à imputação do art. 306 em virtude da ausência da prova da materialidade.

A Defesa requereu a absolvição do art. 306 do CTB no mesmo entendimento do Ministério Público e a absolvição do art. 302 do CTB, com fundamento no art. 386, IV, V e VII, do CPP (cf. fls. 133/137 e 139/146 respectivamente).

FAAC atualizada às fls. 148.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as alegações finais ministeriais, devendo de fato o acusado ser absolvido do crime do art. 306 do CTB, havendo elementos para condená-lo apenas pelo art. 302 do mesmo diploma legal.

Em relação ao crime do art. 306 do CTB, como bem observou o órgão ministerial, a legislação vigente na época exigia um quantum de 06 decigramas de álcool por litro de sangue para configurar a materialidade do delito, sendo que não foi realizado nenhum exame para aferir o índice.

Assim, por falta de materialidade o réu deve ser absolvido desta imputação.

Quanto ao crime do art. 302 do CTB, o laudo de exame cadavérico acostado às fls. 26/27 comprova a materialidade da imputação, sendo que o laudo pericial do acidente de fls. 37/43 atesta que houve culpa de ambos os condutores, sendo que no Direito Penal não trabalhamos com compensação de culpas.

É dever de cuidado objetivo de qualquer condutor de veículo automotor, máxime em rodovias, redobrar sua prudência quando se aproxima de algo móvel de menor tamanho que o seu veículo na pista ou no acostamento, e.g. pedestre, ciclista, animais etc, reduzindo a velocidade até passar pelo mesmo.

Pelas fotos constantes no laudo de fls. 37/43 verifica-se que o veículo do acusado atingiu a bicicleta da vítima em cheio, aparentando não ter reduzido a velocidade, o que demonstra claramente uma falta de dever de cuidado.

Assim, não encontrou amparo a alegação da defesa de que houve culpa exclusiva da vítima.

Isto posto, absolvo o acusado Edson Cabral de Araújo das penas do art. 306, § 1º, II, do CTB, com fulcro no art. 386, VII, do CPP e o condeno nas penas do art. 302, caput, do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, dentro do tipo penal em qual se encontra incurso, o réu tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 148). Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado conduzia um automóvel e sem observar os cuidados necessários colidiu na traseira de uma bicicleta ocasionando a morte do condutor. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de detenção.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena base, definitiva.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP.

Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH por 06 meses, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia pertinente para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (DETRAN/RR, TRE, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

114 - 0020224-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020224-4

Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior
Verifico que foi decretada a revelia do réu na ata de fls.151. Entretanto, Espedito de Paula Rodrigues Júnior responde inúmeros processos nesta Vara por crimes de estelionato, tendo confessado a prática de quase todos os delitos.
Compulsei os autos e não encontrei interrogatório policial. Assim, para oportunizar ao réu eventual circunstância atenuante da confissão, verifique-se nos processos em que ele repsonde neste juízo, o seu endereço atualizado e seu telefone.
Após, concluso para designação de data de interrogatório.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

115 - 0014336-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014336-2
Réu: Felipe Soares de Souza
Estes autos se encontram conclusos para sentença, porém, verifico que não há FAC atualizada.
Assim, juntem-se FAC atualizada e certidão carcerária. Após, façam os autos conclusos.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

116 - 0005524-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005524-9
Réu: Estefeson de Souza Baia
DESPACHO URGENTE
1. Diante da certidão, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/08/2016 às 10h30min.
2. Expedientes de "praxe" .
Boa Vista, RR 27 de julho de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

117 - 0011626-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011626-4
Réu: Geane Pereira Cruz e outros.
1. Recebo a presente Carta Precatória.
2. Cite-se os réus para responderem a acusação, no prazo de 10 dias.
3. Cumpra-se com urgência.
4. Comunique-se o Juízo Deprecante.
Boa Vista, RR 26 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

118 - 0008610-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008610-3
Indiciado: M.S.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0008631-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008631-9
Indiciado: C.E.G.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

120 - 0015206-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015206-2
Réu: J.S.M.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

121 - 0004789-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004789-4
Réu: Atalas Wilson Batista Bentes
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual
Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

122 - 0000594-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000594-7
Réu: Charles dos Santos Silva
(...) DEFIRO o pleito de fls. 23 e seguintes, autorizando o denunciado a acompanhar sua mãe em tratamento de saúde a ser realizado no Estado do Amazonas, cidade de Manaus. (...) Designo o dia 28/11/2016, às 8h 30min para a realização de audiência preliminar para oferta da Suspensão Condicional do Processo...". Boa Vista, RR, 28 de julho de 2016. Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

Relaxamento de Prisão

123 - 0012623-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012623-0
Réu: Ildeglan Nunes da Costa
(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente ILDEGLAN NUNES DA COSTA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.16.010449-2...". Boa Vista, RR, 28 de julho de 2016. Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

2ª Vara do Júri
Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

124 - 0014592-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014592-0
Réu: Leandro Augusto Aredes Costa
INTIMAÇÃO da defesa do acusado para apresentação das alegações finais em memoriais escritos, em um prazo de cinco dias.
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

2ª Vara Militar
Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

125 - 0001740-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001740-5
Réu: Gilliard Soares de Abreu
INTIMAÇÃO das partes para audiência de oitiva do rol de testemunhas de defesa, designada para data de 15/08/2016 às 10h.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

126 - 0011657-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011657-9
Réu: Francinélio de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

127 - 0007173-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007173-2
Réu: Fabio Costa da Silva
DESPACHO
À vista da determinação constante do último parágrafo do voto do Relator à fl. 219, oficie-se informando que não houve a retificação da sentença neste juízo, e que, diante da decisão proferida pelo nobre Relator, os autos serão arquivados. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

128 - 0010300-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010300-7
Autor: Nara Tatiana de Lima Aragão
Réu: Pedro Junior Leite Caldas
DESPACHO
Em que pese a autuação inadequada desta ação como petição criminal, mas, por ora, visando não retardar o curso processual, proceda a Secretaria do Juízo a substituição da capa dos autos pela adequada a espécie, no caso: de cor amarela, de modo a possibilitar, de imediato, a identificação/separação do feito dos demais em trâmite no juízo.
Cite-se o devedor para que, no prazo de até 03 (três) dias, pague o valor relativo às três últimas parcelas à propositura da ação, (1.ª tabela do cálculo de fl. 48), depositando-o na conta corrente da exequente (fls. 07/08), ou comprove já tê-lo feito, ou justifique quanto à impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto judicial, bem como de prisão civil, em regime fechado, nos termos do art. 528, §§ 1º, 3.º e 4.º, 7.º, do CPC. Conste-se do Mandado, ainda, intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, também do montante alusivo aos valores antecedentes,

dos anos de 2013; 2014; 2015 e 2016 (consoante somatório das demais tabelas do cálculo, fls. 48/49), ou ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora/avaliação e expropriação de bens (art. 523, §3.º, CPC). Aguarde-se.
Concomitantemente, oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJ, comunicando a impossibilidade do Cartório de Distribuição deste Fórum de autuar procedimento próprio para execução de acordo cível realizado em sede de violência doméstica, no caso Ação de Cumprimento de Sentença ou similar, solicitando seja disponibilizado à referida Secretaria de Distribuição a movimentação da mencionada classe processual junto ao SISCOM, ou outra providência adequada ao processamento das causas dessa natureza, em face da competência híbrida (Cível/Criminal) conferida na Lei em aplicação no Juízo. Encaminhem-se cópias deste despacho; do despacho de fl. 44 e dos documentos de fls. 45/46 e 56. Acompanhe-se.
Publique-se. Cumpra-se imediatamente.
Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Ação Penal - Sumário

129 - 0009123-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009123-1
Réu: Jason dos Santos Pinheiro
DESPACHO

Antes de designar nova data para audiência de instrução e julgamento, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que se manifeste sobre a testemunha Geisiane Trindade Pinheiro, tendo em vista a desistência de sua oitiva pelo MP, à fl. 87, e por se tratar de testemunha comum.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28 de julho de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0012671-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012671-9
Réu: Miguel Aniceto de Lima
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03, 04, 05 e 06 daquela. 6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.
7. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

131 - 0008765-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008765-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: Erickson Pereira dos Santos
DESPACHO
Considerando o Despacho proferido no Segundo Grau, nos autos n.º 000.16.001090-6 (cópia de fl. 37), por ora, determino:
Cite-se o devedor para que, no prazo de até 03 (três) dias, pague o valor relativo às três últimas parcelas à propositura da ação, bem como valor relativo as parcelas que já venceram no curso desta (constantes do item 2.3, do cálculo de fl. 04), depositando-os na conta corrente da exequente (item 2.5, fl. 04), ou comprove já tê-lo feito, ou justifique quanto à impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto judicial, bem como de prisão civil, em regime fechado, nos termos do art. 528, §§ 1º, 3.º e 4.º, 7.º, do CPC. Conste-se do Mandado, ainda, intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, também do valor referente aos meses antecedentes, de novembro/dezembro/2015, nos termos constantes do item 2.4, também de fl. 04, ou ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora/avaliação e expropriação de bens (art. 523, §3.º, CPC). Aguarde-se.
Concomitantemente, intime-se a DPE em assistência à requerente/exequente para, no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), atualizar o cálculo, incluindo as parcelas vencidas no curso da ação, indicando-os valores separada/especificadamente, todos, par os fins e termos do art. 528, caput e § 7.º, do CPC.
Cumpra-se imediatamente.
Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

132 - 0011768-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011768-1
Indiciado: P.J.S.A.
SENTENÇA
Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato (arts. 147 do CP e 21, da LCP), operou-se a prescrição, pois ambos os delitos possuem pena máxima in abstrato inferior a um ano, e prescrevem em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal. Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no antigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61. do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JÚNIOR DOS SANTOS ALVES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.° 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

133 - 0011637-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011637-1
Réu: Jhonatan da Silva Melo
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medida protetivas requeridas pela vítima, na forma ratificada/aditada pela Defensoria Pública em sua assistência, e as demais, em face do contexto fático apresentado que, nesse diapasão, se mostram necessárias para a proteção de sua integridade física, moral e psicológica, sendo essas AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 1. BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, SE O CASO, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FILHOS UNILATERAIS E DE DEMAIS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE SEU LOCAL DE TRABALHO (SALÃO DE BELEZA), ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, SEUS FILHOS E DEMAIS FAMILIARES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E TESTEMUNHAS ACIMA REFERIDAS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE SOCIAL. DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, não havendo, nem sido demonstrado, convivência em lar em comum. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeçam-se os mandados de intimação, de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do requerido (para

buscas no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade e/ou de residência do requerido), quanto a eventual arma de fogo na posse do requerido, no endereço indicado à fl. 10-v, notificando-se aquele para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.
Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no ITEM 1, nos termos integrais desta decisão, OS CASOS DE DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS SEM ÊXITO, ao que deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidade, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO, à Secretaria do Juízo, para as demais providências, ainda na forma do referido artigo e inciso que, também de logo, determino sejam realizadas. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desse nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0012528-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012528-1
Réu: Rogério Rodrigues de Sousa
DECISÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - REMESSA
Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, à vista de não se tratar a questão de caso de violência com motivação ou opressão do gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, ex vi do art. 64, §1.º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, competente, na forma desta decisão, para processar a causa, nos termos regimentais, realizando-se a baixa na distribuição para este juízo. Intime-se a vítima/requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2016.
MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0012557-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012557-0
Réu: Messias dos Santos Silva
DECISÃO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, certificou a Secretaria existir registros de diversos outros feitos de medida protetiva envolvendo as partes, contudo já sentenciados/baixados, todos por abandono de causa. De logo, tendo o requerido constituído patrono nos autos, e pugnado por prazo para contrapor o pleito, determinou-se audiência de ouvida das partes, sendo designado o dia 05/08/2016 (fl. 15) e intimação do patrono do requerido para juntar, previamente, a contraposição do pedido.
Os autos seguiram com vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, retornando com manifestação contendo mais informações/elementos, fornecidos pela requerente, inclusive notícia de novas investidas do agressor (em decorrência do registro policial e do pedido realizados), e ratificação do pedido de medidas protetivas, nos termos aduzidos às fls. 18/20.
O requerido atravessou petição pugnando por improcedência e/ou indeferimento do pedido da requerente, e por juntada de cópia de decisão do Juízo da 1.ª Vara da Família (...), dando conta de decisão liminarmente proferida em ação de arrolamento de bens, em que aquele foi nomeado depositário fiel dos bens do casal (fls. 2/23 e 24/25). Em apartado, apresentou manifestação contrapondo o pleito da requerente, aduzindo, preliminarmente, ausência de prova quanto aos fatos narrados e, adentrando ao mérito, alegou que a requerente falta com a verdade, pois esta tem faltado com os deveres matrimoniais, proferindo-lhe palavrões e lhe aviltado constantemente, bem como lhe procurado para pedir ajuda para arcar com despesas/suas necessidades; que quase não permanece na residênccia, chegando só para dormir na edícula do local, sendo descabida a concessão das medidas pedidas, pugnando, ao final, por ouvida de testemunhas e juntada de documentos, bem como por indeferimento do pedido liminar e julgamento improcedente de todo o pleito (petição de fls. 29/35; documentos juntados de fls. 36/40).
Instado, o Ministério Público se manifestou por concessão do pedido, corroborando o pleito inicialmente formulado pela requerente e ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, entendendo a prevalência das medidas de proteção à vítima mulher, que se encontra inserida em ciclos de violência doméstica, conferida pela lei especializada à medida aplicada por juízo diverso segundo as normas gerais do Código Civil e CPC, não podendo a mulher e os filhos ficarem desabrigados enquanto o requerido se apossa do patrimônio temendo eventual risco de ser desalojado do local de moradia, (fl. 26-v), entendendo reforçada a prova quanto a condição de vulnerabilidade da requerente ante as manifestações contrapostas pelo requerido, que dão conta de seu comportamento dominador, em que, mesmo dispondo de condições financeiras, ainda se mantém presente no local da residência para continuar exercendo seu controle, mantendo a dependência econômica, e as demais decorrentes da relação afetiva, da requerente, por tudo devendo ser dado a esta e a seus filhos a devida proteção garantida na lei (fl. 41-v).
Vieram-me conclusos os autos, e, em seguida, apartadamente, nova manifestação do Ministério Público dando conta de notícia de cumprimento da decisão de arrolamento de bens, tendo sido inventariado os bens que guarnecem a casa, ocasião em que foi retirado da posse da requerente o automóvel que esta se utilizar para se deslocar ao estágio que conseguiu na PGE e para levar/buscar os filhos no colégio, em que o órgão ministerial promove ulterior pedido de retomada da posse e fruição do veículo, bem como seja assegurada a permanência dos bens que guarnecem a casa, ante nova ameaça do requerido, desta feita de que aquele irá retirar tudo da casa, se sair medida protetiva em seu desfavor. Juntou cópia de novo Boletim de Ocorrência (N.º 1079/16-DEAM).
É o bastante relato. DECIDO.
Da análise mais detida dos fatos inicialmente narrados pela requerente, constantes dos expedientes lavrados em sede policial, corroborados com os demais elementos trazidos pela Defensoria Pública em sua assistência, à vista das peças e documentos apresentados pelo requerido e dos pareceres do Ministério Público atuante no Juízo, de fato, verifico que o caso é de concessão liminar de medidas protetivas de urgência.
Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda,

quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
No caso, acerca dos fatos narrados, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente junto à autoridade policial, alusivamente ao BO N.º 021586/2016-A02/DEAM, lavrado na data de 12/07/2016, que aquela vem sofrendo violência doméstica (nas modalidades agressões físicas, morais, sexuais, psicológicas e ameaças de morte no lar) por parte do requerido, com quem vinha mantendo convivência marital por cerca de dez anos, encontrando-se separada, de fato, desde a data dos ulteriores fatos havidos/relatados, sendo o motivo da separação o comportamento violento do requerido e as agressões sofridas da parte daquele no decorrer do relacionamento.
Dos fatos, consta que no dia 23/06/2016, por volta das 22h10min, após discussão do casal envolvendo o uso de celular pela filha, o requerido trancou a requerente no quarto e começou a agredi-la fisicamente (dando-lhe empurrões, apertando-lhe o rosto e braços) bem como a ameaçá-la para não chorar, nem registrar os fatos, pois iria matá-la, bem como a seus filhos; que no dia 26/06/2016, por volta das 18h30min, ao pedir dinheiro ao requerido (que aquele devia), a requerente foi novamente ameaçada de morte pelo requerido, que a pegou pelo braço e a encostou na parede, encostando uma chave de fenda que tinha na mão na costela esquerda daquela, dizendo que a mataria ali mesmo, caso o "denunciasse", tendo a requerente entrado na casa e se trancado com medo do agressor. A requerente ainda relata que no dia 11/07/2016, foi ofendida e intimidada pelo advogado do requerido (fl. 05-v).
Dos fatos pretéritos (histórico das agressões) e demais informações constantes dos expedientes promovidos pela autoridade policial, consta que o requerido é bastante agressivo, tendo, inclusive, persuadido a requerente a pedir exoneração de seu emprego/cargo, obrigando-a a permanecer sob sua dependência no lar, e que aquele "costuma bater" na requerente, "deixando-a trancada juntamente com os filhos" e que tentava obrigá-la a manter relação sexual, inclusive com terceira pessoa, sob ameaça de passarem (ela e os filhos) uma semana sem alimentação, "e que isso já aconteceu"; que as demais ameaças eram para que aquela não relatasse as agressões à autoridade policial, ocasião em que o requerido afirmava ser influente, amigo de deputados e policiais, pelo que nada lhe acontecerá; que o requerido propôs à requerente sair das casa adquirida durante a união, levando os filhos, ao que lhe pagaria R$1.000,00 (um mil reais) por mês, durante um ano, tendo dito, ainda, que esta não tem direitos aos bens em comum (fls. 04/05). Por fim, consta relatado que o requerido agride verbalmente a filha menor/adolescente e já tentou agredi-la fisicamente, bem como agride fisicamente o filho menor, ambos filhos afetivos em comum e unilaterais da requerente.
Dos fatos relatados junto à Defensoria Pública em assistência à requerente, em que esta ratificou todo o ocorrido acima, consta que o requerido não aceita a separação e que, desde os ulteriores fatos narrados, já conta com três semanas que a requerente continua sofrendo violência no lar, sendo importunada, agredida e ameaçada pelo requerido que, repetidamente, tem alegado que nada irá lhe acontecer, pois conhece pessoas influentes e é "intocável"; que a requerente não é "nada", que ele é "médico" e "influente", e que irá "dar um fim" na vida dela e que nem iria "precisar sujar as mãos" (fl. 18-v). Por tudo, encontrando-se a requerente temerosa de sofrer novas e graves agressões, o órgão em sua representação/assistência pugna que seja o pedido de medidas protetivas concedido liminarmente, conforme termos elencados à fl. 19-v.
Do ulterior boletim de ocorrência anexado ao pedido/manifestação ministerial apartadamente promovido, consta que na data de 22/07/2016, o requerido novamente agrediu fisicamente a requerente, causando hematoma em seu braço, bem como tentou pegar o carro que aquela se utiliza, tendo dito que o requerido tem secado os pneus do veículo; que, na ocasião, novamente ameaçado aquela, dizendo que ela iria ver e que iria lhe pagar e que o requerido ainda retirou todos os alimentos da dispensa e os trancou em outro local, tendo lhe dito para ir se prostituir se quiser comprar comida. A requerente ressalvou que o requerido possui outro carro (BO N.º 1079/16-DEAM).
Pois bem. Da peça primeiro apresentada pela patrona constituída do requerido, verifica-se que este se limitou, tão somente, a pedir juntada de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara de Família (...), nos autos da ação n.º 0818993-56.2016.8.23.0010, que nomeou o requerido fiel depositário dos bens do casal, e tão certo de que bastaria tal prova para infirmar as declarações da requerente, pugnou, por improcedência/indeferimento do pleito formulado por aquela (fls. 22/23; 24/25). Quanto à peça apresentada em contraposição ao pedido, verifica-se que o requerido, ao trazer sua versão dos fatos, se ocupou de tentar reverter o ônus da prova que lhe é incumbido pela lei, atribuindo à vítima/requerente parte ínfima das práticas que lhe pesam, dizendo ser aviltado e sofrer agressão verbal da parte daquela, no mais, argumentou questões do mérito da causa, protestando por prová-las com a ouvida de testemunhas, sem, contudo, indicá-las e, não obstante a isso, a única prova apresentada é tão somente de pagamento de determinada despesa.
De fato, no que tange à juntada da decisão proferida pelo juízo de família, vê-se que o requerido, de imediato, buscou se assegurar de que não lhe fosse aplicada medida em face da requerente, como a de afastamento do lar e as demais proibitivas, em consectário, como garante a lei protetiva em aplicação neste Juízo, quiçá em tentativa, ainda, de causar mais gravame patrimonial à requerente. É flagrante a manobra processual, pois logo da autuação do feito, no mesmo dia e hora, o requerido compareceu a este Juízo com seu advogado requerendo "prazo para contrapor o requerimento de medida protetiva, festejando assim o contraditório e ampla defesa" (sic), fl. 12, o que foi prontamente concedido pelo juízo, visando mesmo, atender ao princípio do contraditório e da ampla defesa, contudo, ao que parece, o fez para se utilizar do prazo e do ato tão somente para ganhar tempo para manejar ação outra em juízo diverso para obter provimento visando garantir sua permanência na residência, o que, de fato conseguiu, sob suposto temor de a requerente vir a se desfazer dos bens em comum do casal, tendo, assim, obtido decisão que lhe nomeou Depositário Fiel dos referidos bens (fls. 24/25).
Das aduções e argumentações constantes da manifestação em contraposição ao pedido, excluindo-se as que adentram o mérito da causa, pois que estas são objeto do procedimento criminal próprio (inquérito policial e/ou ação penal, a ser eventualmente instaurada) e ressalvando-se que o mérito da cautela em si ainda será, oportunamente, analisado de forma mais abrangente no curso regular da presente ação, verifica-se que o requerido tentou se eximir de seu ônus de contraprovar o alegado pela vítima/requerente, atribuindo à esta agressão que ele próprio (se de fato havida, pois não provou), propiciou ou ocasionou, pois, não raro, nos conflitos da espécie, podem vir a ocorrer tentativas de revide das agressões. Malgrado o intento, pois não fora trazido aos autos nenhum elemento hábil a infirmar as sérias declarações firmadas pela requerente, o que se pode extrair, de concreto, até este momento processual, é que a requerente se encontra sofrendo violência doméstica por parte do requerido, e que ainda vem enfrentando uma via crucis, desde os atendimentos do CHAME, idas e vinda à Delegacia, à Defensoria, a este Juízo, e, por fim, ao Ministério Público, tudo visando obter proteção que lhe é devida pelo Estado.
Assim é que, em que pese a decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara de Família (...), mas não obstante a esta, por todo um contexto fático apresentado, dando conta da violência vivida e da que o requerido ainda vem submetendo a requerente, de início lastreada pelos expedientes lavrados em sede policial, em instituição de apoio e acolhimento e, por ulterior, pelos órgãos da Defensoria e Promotoria Públicas, sendo isso bastante à concessão de medidas protetivas, tudo consoante a lei de sua proteção; havendo verossimilhança nas alegações da requerente e demonstrando a situação que o requerido insiste em praticar violência contra aquela, à vista do histórico de registros de feitos de medida protetiva, dando conta de que a requerente há tempos se encontra inserida em ciclos de violência doméstica perpetrada pelo requerido, pois aquela já vem obtendo medidas protetivas, e se retratado delas, desde o ano de 2010; à vista de se verificar, de fato, que a dependência econômica da requerente a tem impedido de romper os laços com o agressor, o qual tem se utilizado dessa condição para vir submetendo e mantendo esta, ano após ano, sob seu domínio, só aumentando o grau de sua vulnerabilidade, isto, inclusive, demonstrado pelo próprio agressor, ao juntar cópias de comprovante de despesa e afirmar que esta o tem procurado, como ele próprio colocou, para lhe "pedir ajuda (fl. 31), no que ser verifica, também, que a requerente ainda tem que passar pelos inconvenientes de ir até onde aquele se encontra, inclusive local de trabalho, para obter seus favores, afigura-se desproporcional medida que vise garantir que o algoz fique no conforto do lar enquanto a vítima, se não quiser continuar correndo o risco de sofrer novas agressões, deixe o local, juntamente com seus filhos, sem ter para onde ir ou se abrigar, nem como se manter com estes, ficando a mercê do requerido e da boa vontade alheia, sofrendo, ainda mais, necessidades, incômodos e humilhações, portanto novas agressões (destaco).
Verdadeiramente, não é este o espírito da Lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica, e nem o recomendado ante a situação que se apresenta, pois na interpretação da referida lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (art. 4.º, Lei n.º 11.340/2006; grifados). Tampouco da norma garantista de proteção àquela definida na lei em comento, que diz que "Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3.º, Lei n.º 11.340/2006; grifados), ressalvando-se que o deferimento de medidas protetivas à vítima visa à efetivação de norma constitucionalmente prevista (art. 226, §8.º, CF) para a garantia, mesmo, da proteção de sua integridade física, moral, psicológica e patrimonial, e de seus entes sob sua proteção, no âmbito

doméstico e familiar.
A Lei N.º 11.340/2006, é estatuto jurídico autônomo, com fundamento legal nos direitos humanos, com mecanismos específicos e apropriados de proteção e assistência, e com uma jurisdição especializada para o tratamento dos delitos nesta seara, que estabelece regras próprias de interpretação, aplicação e de execução, em que as medidas protetivas previstas têm um fim em si mesmas, buscando o resguardo dos direitos à integridade física, moral, psicológica e patrimonial, quando violados e/ou ameaçados, sobrepondo-se, portanto, à medida outra, como no caso, em flagrante detrimento de tais direitos fundamentais, inclusive da própria vida. Ademais, a aplicação das medidas neste juízo, não obsta o prosseguimento de ação competente para trato das questões cíveis subjacentes ao conflito de violência doméstica, sendo essa mesma a recomendação para tais casos (Enunciado FONAVID N.º 3).
É de se ressalvar ainda, que as Convenções e Tratados sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Dec. 4.377; 4.316, de 2002) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção Belém do Pará (Dec. 1.973, de 1996) dispõem sobre a obrigatoriedade dos Estados-partes adotarem todas as medidas para eliminar a discriminação contra a mulher, e entendeu a violência contra a mulher como um atentado à própria dignidade humana, além de estabelecer o dever dos Estados-partes de tomar todas as medidas apropriadas visando garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (arts. 2.º e 3.º, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discrimação contra a Mulher - CEDAW, de 1981, assinada com reservas pelo Brasil em 1981, mas ratificada e entrada vigor em 1984).
Por tudo se verifica adequado ao caso as medidas pedidas pela requerente, uma vez não tendo esta para onde ir, nem renda para sua mantença junto com os filhos, e dispondo o requerido de mais do que suficiente condição financeira para tanto e, ainda, por ser menos prejudicial àquele sair do lar, para que a vítima/requerente fique no local, juntamente com os filhos, pois do contrário, prejuízo maior àquele seria lhe impor nesta fase, valor a título de alimentos provisionais bastante a arcar com aluguel/moradia e tudo o mais necessário para proporcionar àquela e aos filhos situação de equivalente conforto e mantença, e sendo recomendável a medida de afastamento do requerido do lar, ante a necessidade de se colocar a requerente a salvo das agressões em face do clima beligerante instalado, evitando-se novos e mais graves episódios de violência, em represália, uma vez que o requerido já se encontra ciente do registro da ocorrência, do pedido de proteção e de possíveis punições, e como já ocorrido no presente caso, sendo tal condição da requerente um acinte à dignidade humana, não há que se sobrepor medida que visa resguardar bem material em detrimento da integridade física, da dignidade e da própria vida humana, bem maior juridicamente tutelado.
A exemplo, com as necessárias mudanças, o entendimento lançado no julgado abaixo:

"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO LAR CONJUGAL. EVIDÊNCIAS DE RISCO NA CONTINUIDADE DA VIDA EM COMUM. AMBIENTE FAMILIAR HOSTIL. CONCESSÃO DA MEDIDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA CÔNJUGE-MULHER. PRETENDIDA A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR PROVISORIAMENTE FIXADO À ESPOSA NO VALOR EQUIVALENTE À 10% (DEZ POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO RÉU, QUE DURANTE A MAIOR PARTE DO TEMPO FOI O PROVEDOR DA FAMÍLIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADO. EXEGESE DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O leque das violências domésticas foi aumentado com a Lei n. 11.340/06, incluindo dentre outras violências, a psicológica, cuja característica latente é a conduta constrangedora e insultuosa. À vista disso, prevenindo-se eventuais danos irreparáveis, não só seria prudente, como recomendável, que o Magistrado promovesse o afastamento imediato do possível agressor, sem maiores questionamentos, do lar comum. 2. Para justificar o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, como procedimento cautelar, a única prova a ser examinada é a da existência do casamento, revelando-se inoportuna e impertinente qualquer discussão sobre os fatos que devam ser apreciados e julgados no âmbito da ação de separação judicial (AI nº 98.003169-9, in DJE nº 10.089 de 09.11.98). 3. Ainda que a troca de acusações entre as partes da cautelar de separação de corpos possa diminuir a convicção do magistrado sobre a veracidade dos argumentos expendidos pela autora, ainda assim, em fase de cognição sumária, é cauteloso o deferimento da medida liminar para salvaguardar o bem-estar do cônjuge mais frágil (AI n.º , de Jaraguá do Sul, deste relator)." (TJ-SC - AG: 20130318433 SC 2013.031843-3 (Acórdão), Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 19/08/2013, Terceira Câmara de Direito Civil). grifado.

No mais, a medida de afastamento do requerido do lar é em consequência da violência perpetrada por ele próprio, não prosperando oposição de sua parte a fato a que deu causa, sendo um dever do Estado-Juiz adotar tal cautela, evitando-se mal maior, a exemplo das situações já ocorridas, repercutidas nas mídias, nos casos em que se mantém agressor e agredida sob mesmo ambiente, como é o presente caso, embora diga o requerido que se encontra em cômodo separado na casa (edícula), mas sendo sua permanência mesma no local mais um modo de imposição e de firmar sua postura machista e controladora, sendo sua presença no mesmo ambiente o bastante a intimidar/causar temor à requerente e aos filhos.
Por fim, é de se frisar que o caso, como todos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, demonstra violação do direito à integridade física, à saúde (física, emocional e psicológica), e até risco à vida da requerente, uma vez que o membro/patriarca da família se utiliza de vantagem em razão de força física, poder financeiro, posição autoritária para lhe infligir agressões físicas, sexuais, morais e psicológicas, encontrando-se a requerente em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, que além das agressões referidas, ainda sofre agressão patrimonial, tendo sido impingida a abrir mão de seu emprego/renda, ficando ainda mais dependente/vulnerável, pelo que o pedido deve ser prontamente atendido, pois, do contrário, negar a providência pedida, ou, à vista do tempo que já flui, postergá-la, "seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico", consoante precedente do STJ/T3 (REsp: 1475006 MT 2014/0190121-4; Julgamento: 14/10/2014).
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos, e 22, caput e incisos, e demais dispositivos da lei de proteção à mulher em situação de violência doméstica, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva formulado pela requerente, nos termos aditados pela Defensoria Pública em sua assistência e pelo Ministério Público atuante no Juízo, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), em que pese de logo lhe tenha sido oportunizado se manifestar, contudo sem ter rebatido a ocorrência dos graves episódios de violência narrados pela requerente, as medidas protetivas pedidas e as demais, nesse diapasão, que se mostram necessárias para a garantia da integridade física, psicológica, moral e patrimonial da requerente de seus filhos, as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, FICANDO MANTIDOS NA CASA TODOS OS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, INCLUSIVE RESTITUINDO A ESTA OS ALIMENTOS RETIRADOS DA DISPENSA E TRANCADOS EM OUTRO CÔMODO PELO REQUERIDO, ATÉ NOVA DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO, NO CURSO REGULAR DESTA AÇÃO, OU DE DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO PRÓPRIA PARA A PARTILHA DE BENS DO CASAL, NO JUÍZO DA 1.ª VARA DE FAMÍLIA (...);
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DA RESIDÊNCIA, ATÉ QUE SEJA RESOLVIDA A QUESTÃO PATRIMONIAL DA CASA EM COMUM, BEM COMO OS LOCAIS DE TRABALHO/ESTÁGIO, E DE ESTUDO E LAZER DA VÍTIMA E DE SEUS FILHOS MENORES;
4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR ÀQUELA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, SOB PENA DE CO-RESPONSABILIZAÇÃO DESTE(S);
5. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES AFETIVOS EM COMUM E UNILATERAIS DA REQUERENTE, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar dO Juizado;
6. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS QUE, À VISTA DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR, COM A MANTENÇA DA REQUERENTE E DOS FILHOS MENORES NA CASA E DAS INFORMAÇÕES QUANTO AO OFÍCIO DO AGRESSOR, QUE É MÉDICO, DE PREVIAMENTE DEMONSTRAR CAPACAIADE DE ARCAR COM TAL VALOR, ARBITRO EM R$1.000,00 (MIL REAIS), QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, indicada à fl. 41, NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.°, DA LEI N.° 11.340/2006, CC ART. 301, DO CPC.
Deixo, por ora, de determinar a restituição de posse/usufruto do veículo por último retirado da requerente, nos termos pedidos pelo Ministério Público legitimado, ante a falta de mais elementos acerca da questão alusiva a disputa dos bens patrimoniais, postergando a análise do pleito para após obtenção de prova/informação a ser solicitada ao juízo

competente.
As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste procedimento, pois que ainda pende ouvida das partes em audiência já designada para o dia 05/08/2016, ou em outro procedimento conexo, ressalvando-se que a medida concessiva de alimentos provisionais vigerá por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para eventual prisão civil do devedor inadimplente, nos termos do art. 528, §7.º, do CPC.
Ressalve-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório e que a questão patrimonial (partilha de bens) deverá ser discutida no juízo de família, onde já se deu o arrolamento dos bens, devendo, ainda, serem dirimidas as demais questões cíveis pendentes (como os alimentos definitivos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores afetivos em comum, se o caso), pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).
Por fim, até solução das questões cíveis acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por advogados o trato das questões relativas ao patrimônio, de modo que a dinâmica das tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.
Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.
Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo dependentes menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:
Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.
Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, independentemente da decisão liminar proferida pelo juízo da Vara de Família, pois adstrita à questão patrimonial que ainda será tratada em definitivo naquele juízo, e que não se sobrepõe ao direito à integridade física e a própria vida da vítima, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).
À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.
Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidade, na forma da lei.
Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.
Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.
Dos mandados de intimação e citação das partes deverá constar ainda, a intimação (em ratificação) para a audiência de inquirição das partes, designada para o dia 05 de agosto de 2016, às 09h30min.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente, designada e instada na forma da lei em aplicação (arts. 18, II; 27 e 28).
Intimem-se os Advogados do requerido, via DJE.
Oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara de Família (...) encaminhando cópias desta decisão, das petições de fls. 12/13 e 22/23, BO nº 1079/16/DEAM, e da manifestação do MP a ser juntada aos autos, para conhecimento da medida aplicada por este Juízo, ante a liminar proferida nos autos da Ação de Arrolamento de Bens N.º 0818993-56.2016.8.23.0010, e adoção de medidas que entender pertinentes ao caso, bem como solicitando ao referido juízo informações acerca da situação envolvendo o arrolamento dos bens, especialmente quanto ao veículo de uso/transporte da requerente e dos filhos, em face de constar que o requerido dispõe de veículo outro para se locomover, excepcional e encarecidamente com a maior brevidade possível, haja vista o caráter emergencial da questão apresentada, e em razão de se avizinhar data para a oitiva das partes neste Juízo.
Ainda, oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, solicitando a conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos e prazos de lei (art. 12, VII, da Lei n.11.340/2006).
Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.
Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e do acompanhamento da patrulha Maria da Penha, e das demais peças de informações determinadas/solicitadas, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses nos autos e sua promoção e/ou conclusão dos autos para análise.
Junte-se aos autos a manifestação ministerial ultimamente promovida ao juízo e seus anexos, já contemplada na análise do presente ato deliberativo, ora anexada à contracapa dos autos.
Publique-se.
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

136 - 0012988-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012988-7
Réu: Antonio Viana
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO

AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver todas as questões cíveis pendentes, de forma definitiva, com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perduraarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desse aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0012992-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012992-9
Réu: Fernando Domingues Campolina Filho
DECISÃO

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas e outras que, neste diapasão, se fazem necessárias à proteção da integridade física, moral e psicológica da requerente, sendo AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, DE LAZER, E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E SEUS FAMILIARES; POSTAR/DIVULGAR QUALQUER ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE SOCIAL. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MMEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do acompanhamento do caso pela Patrulha Maria da Penha, proceda a Secretaria a imediata juntadas desses aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0012993-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012993-7
Réu: Valter Henrique da Silva
DECISÃO

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O

PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas e outras que, neste diapasão, se fazem necessárias à proteção da integridade física, moral e psicológica da requerente, sendo AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEU ATUAL NAMORADO E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEU NAMORADO E SEUS FAMILIARES; 3. EXCLUSÃO, IMEDIATA, DAS PUBLICAÇÕES DE IMAGENS DA REQUERENTE, POSTAGENS (MENSAGENS, ÁUDIOS, ETC.), DE QUALQUER CONTEUDO, DAS REDES SOCIAIS E DE APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEU NAMORADO E DEMAIS FAMILIARES; DE DIVULGAR SUAS IMAGENS; POSTAR QUALQUER ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE SOCIAL. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A AADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

139 - 0008557-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008557-6
Réu: Emerson Onofre
SENTENÇA
Razão assiste ao Órgão Ministerial. Analisando detidamente os autos, verifica-se que se trata de descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, porém, conforme documentos juntados por cópia às fls. 25/28, não se verifica mais necessária a adoção de medida mais extrema como a prisão do representado, tendo em vista que houve redução de riscos a integridade física e psicológica da vítima com o retorno do representado para o Estado de Rondônia.. Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, CONHEÇO do pedido de representação pela prisão preventiva de Emerson Onofre, mas o INDEFIRO, por ausência de justa causa no momento presente. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento. Junte-se cópia da presente sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

140 - 0008654-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008654-1
Réu: Eduardo de Souza Magalhães
SENTENÇA
Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 30. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.009335-6, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 30 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0012624-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012624-8
Réu: Miguel Aniceto de Lima
SENTENÇA
Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 25. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.012671-9, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 25 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

142 - 0113880-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113880-7
Réu: Raimundo Nonato Aguiar
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 10:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0001754-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001754-6
Réu: Magno Carneiro de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0006487-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006487-8
Réu: Jose Domingos_ Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2016 às 10:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007068-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007068-5

Réu: Dibson Dias Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

146 - 0010819-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010819-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, mantendo a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 26 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

147 - 0007925-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007925-6
Autor: G.M.V. e outros.
Réu: A.C.L.P. e outros.

Despacho: Recebo a emenda à inicial à fl. 44. Designe-se nova audiência. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de DireitoAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2016 às 10:15 horas.
Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Apur Infr. Norm. Admin.

148 - 0005259-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005259-4
Réu: I.J.S.
Finalidade: Autos disponíveis em cartório para a apresentação das alegações finais. Juiz Parima Dias Veras.Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

149 - 0007876-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007876-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 25 julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

150 - 0001978-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001978-1
Executado: K.B.M.
Executado: C.W.P.B.
Despacho:Ao Ministério Público. Após, conclusos.Boa Vista/RR, 26/07/2016. Juiz ERICK LINHARES.
Advogados: Ernesto Halt, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo

Vara Itinerante

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

151 - 0008869-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008869-5
Autor: Antonio Carlos de Castro Oliveira
Réu: Cleonice Pires de Castro
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Execução de Alimentos

152 - 0020656-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020656-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.P.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Guarda

153 - 0001250-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001250-5
Autor: A.B.B.V.
Réu: A.M.S.S.
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo. Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Marcio Leandro Deodato de Aquino, Marcia de Andrade Alves

Homol. Transaç. Extrajudi

154 - 0010373-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010373-9
Requerido: Geraldina Cavalcante Martins e outros.
SENTENÇA

(...)
Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com fundamento do dispositivo acima declinado. Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente.
Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
P.R. Intime-se
Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 8 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

155 - 0002453-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002453-4
Requerido: Carlos Gabriel de Andrade
Requerido: José Artur de Lima
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia de Fatima de Souza Resplandes

Execução de Alimentos

156 - 0002424-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002424-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.A.P.J.
A Ministério Público. Após, Cls.

Boa Vista, 20/07/2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Kamylla Tenente dos Santos da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000782-RR-N: 006
001220-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000397-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000397-4
Réu: Marlon Lima Rocha
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Autorização Judicial

002 - 0000396-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000396-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000121-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000121-8
Réu: Ivaldo Oliveira Brandão
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/08/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000452-12.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000452-9
Réu: Aldely da Silva Picanço
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/08/2016 às 15:30 horas.
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Vara Criminal

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000397-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000397-4
Réu: Marlon Lima Rocha
DECISÃO
Vistos etc.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido formulado pela ofendida (...), requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica definidas nos arts. 5º e 7º, II e IV da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada, leva facilmente à conclusão de que carece a vítima de proteção priorizada, porquanto vítima de violência psicológica, fato que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demaiss disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar, em face das ameaças. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
Afastamento do agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo retirar os pertences pessoais, caso necessário;
Proibição do agressor de aproximar-se do ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;
Proibição ao agressor de manter contato com o ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO

PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1. INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2. CITE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, do NCPC).
3. INTIME-SE ainda, as partes, para comparecerem a audiência designada para o dia 14/09/2016 às 09:30h.
4. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
5. COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
6. OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Junte-se cópia deste decisão no respectivo Inquérito Policial.

P. R. I.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000317-63.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000317-2
Réu: Valdecir Pereira de Sousa
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de VALDECIR PEREIRA DE SOUZA, preso em flagrante e denunciado pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

O ilustre Advogado do Réu apresentou pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, que não há qualquer indício que a droga que foi encontrada com o acusado seria de Valdecir além do fato que não há qualquer prova da comercialziação de entorpecentes narrada no flagrante.

Aduziu, também, que o flagrante não se aperfeiçoou para a configuração do tráfico ilícito de entorpecentes em relação ao requerente, eis que se quer não portava nenhuma grama consigo, além do fato de que não existe qualquer prova que a quantidade de que foi apreendida com o outro acusado se destinava ao comércio, pairando dúvidas sobre o conteúdo do auto.

Relatou que o réu preenche os requisitos para conceder a liberdade, pois possui residência fixa, tem ocupação lícita, pois é agricultor,. (fls. 02/10)

No pedido formulado pelo requerente não consta nenhum documento que comprove as alegações trazidas aos autos.

O Ministério Público em seu parecer, opinou pela manutenção da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Com a devida vênia, o pedido não merece ser acolhido.

A redação do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 12.403/2011, afirma que a prisão preventiva será admitida quando os crimes forem dolosos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou seja, além dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, a lei criou mais um requisito.

Por certo, o requerente foi denunciado pelos fatos ensejadores da prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando o flagrante formalmente em ordem, tendo sido homologado.

Quanto a liberdade provisória, esta deve ser concedida na ausência dos requisitos autorizadores da decretação da priisão preventiva, conforme dispõe o art. 310, parágrafo único, do CPP.

No presente caso, existem indícios suficientes da materialidade e fortes da autoria do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as questões favoráveis relativas ao fato de ter residência fixa e ocupação lícita.

A garantia da ordem pública diz respeito à gravidade da infração, à sua repercussão social e a periculosidade do agente. Não há dúvida quanto à gravidade do delito imputado ao requerente, posto que vendendo drogas, certamente manterá diversos usuários no vício nefasto.

A repercussão social do delito está demonstrada nos autos eis que é sabido os males causados pelo uso e venda de entorpecentes, o que certamente prejudica toda a sociedade.

Por fim, quanto à periculosidade do agente, apesar de não ostentar antecedentes criminais, as condutas configuradoras de crimes desta natureza são suficientes para externar à personalidade do requerente.

Outrossim, no que concerne a conveniência da instrução criminal, entendo precipitada qualquer decisão em sentido contrário antes da instrução penal com a oitiva das testemunhas.

Nesta senda, conquanto não haja decisão meritória, os fatos lançados na exordial pelo Ministério Público já justificam a medida constritiva da liberdade, tendo em vista que tal conduta indubitavelmente provoca desassossego na comunidade e traz para a sociedade e comunidade em geral o perigo em potencial.

De outra sorte, mesmo sendo o requerente tecnicamente primário, com bons antecedentes e residência fixa, tais fatos não suprimem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar.

No mais, os fatos carecem ser esclarecidos em juízo e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve predominar.

Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos artigos. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Cumpra-se.

Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000377-06.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000377-5
Réu: Janderson Rodrigues de Melo
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 019
008302-AM-N: 019
000165-RR-A: 001
000270-RR-B: 009
000317-RR-B: 030
000330-RR-B: 028
000412-RR-N: 026
000557-RR-N: 009
000687-RR-N: 009
000784-RR-N: 009
000792-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Petição

001 - 0000483-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000483-5
Autor: Sebastiana Santos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000164-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000164-1
Réu: Francisco Armando Marques e outros.
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas e antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Cite-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Junte-se FAC do acusado, oriunda das Comarcas do Estado de Roraima e do SINIC.
Cumpra-se, com urgência.
Rorainópolis (RR), 19 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000333-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000333-2
Réu: Clodoaldo dos Santos Sampaio
SENTENÇA (...) Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado CLODOALDO DOS SANTOS SAMPAIO.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme Termo de Arbitramento e Recolhimento de Fiança, à fl. 09.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Atente-se a Secretaria para abrir vistas nos autos, antes ou depois dos atos processuais, decisórios ou não, primeiramente ao Ministério Público, para depois ir à Defesa.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 19 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000408-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000408-2
Réu: Vanessa Lima de Souza
SENTENÇA
(...) Assim julgo extinto por sentença.
O pedido de liberdade acompanhará a ação penal, razão pela qual indefiro a juntada aqui, tudo conforme já feito - fl. 23.
Juntadas serão as cópias das fls. 13-15 e 21-22 na ação penal.
Cumprido o item acima, arquive-se imediatamente.
R.I.P., 25/07/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000260-61.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000260-7
Réu: Leomar Silva do Nascimento
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000432-03.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000432-2
Réu: Bruno Flores da Silva e outros.
SENTENÇA
(...) Assim, o APF já cumpriu sua finalidade, motivo pelo qual deve ser extinto pelo cumprimento de suas finalidades, vez que o caso é de procedência do APF.
Requisite-se da autoridade policial o comprovante de recolhimento de fiança.
P.R.I. (MPE e DPE, somente).
Após, junte-se cópia da sentença nos autoa do IP/Ação Penal e arquive-se o presente feito.
São Luiz do Anauá para Rorainópolis, 25 de julho de 2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000167-98.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000167-4
Indiciado: E.S.F.
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua

defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se/Requistem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 14 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 17:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000070-40.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000070-9
Réu: Jose Coelho de Sousa
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000405-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000405-3
Réu: Joilma Teodora de Araujo Silva e outros.
DESPACHO

1 - Diante do conteúdo da certidão de fls. 115 e da manifestação da defesa de Fabrício Nunes de Freitas em fls. 110/112, reabro o prazo do defensor. Intime-se o advogado subscritor do pedido de fls. 110/112 que o prazo da defesa está reaberto.
2 - Após, elabore certidão detalhada quais acusados foram citados e apresentaram resposta e quais acusados ainda não foram citados.
3 - Após, nova conclusão.
São Luiz para Rorainópolis
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

010 - 0000239-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000239-3
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000455-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000455-3
Réu: Robson Rodrigues Alves
Audiência Preliminar designada para o dia 19/07/2016 às 12:00 horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0008916-85.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008916-3
Indiciado: E.C.A.
SENTENÇA - EXTINÇÃO PRESCRIÇÃO
(...) Dispositivo:

Assim, pelo que dos autos consta JULGO EXTINTA a punibilidade de EDSON CONCEIÇÃO ANDRADE, nos termos do art. 107, IV, do CP, c/c art. 110/§1º, do Código Penal.
P.R.I. (apenas MPE e DPE) vez que não há prejuízo ao estado de liberdade do réu.
Após, arquive-se, verificando antes porém se há mandado de prisão expedido e havendo providenciar o seu recolhimento, bem como baixa em eventual mandado de prisão cadastrado no CNJ-BNMP.
De São Luiz para Rorainópolis, 13/07/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000322-14.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000322-8
Réu: Benedito Rodrigues da Rocha
DECISÃO

Benedito Rodrigues da Rocha, v. "Bené", foi condenado a pena concreta e definitiva de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão fixada através de conhecimento e acolhimento de embargos de declaração, nos moldes do art. 382, CPP, opostospelo combativo Promotor de Justiça em fl. 402, volume II, destes autos.
Acusado em local incerto e não sabido, inviabilizando a execução penal.
Saliento que a decisão proferida em sede de embargos transitou em julgado para o Ministério Público.
Determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor do condenado Benedito Rodrigues Rocha, v. "Bené", por força de sua condenação em razão de cabal manifestação que não pretende cumprir a sanção que lhe foi imposta. MANDADO DE PRISÃO - PENA.
De São Luiz para Rorainópolis.
25/07/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001101-66.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001101-5
Réu: Edivan Pinheiro da Silva
DECISÃO (...) Posto isso, e de tudo mais que dos autos constam, em consonância com o parecer ministerial, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0047 10 001101-5, em razão da não localização do réu EDIVAN PINHEIRO DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, por outro lado, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Quanto a SUPENSÃO, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor de EDIVAN PINHEIRO DA SILVA, vulgo "Neguinho", com as formalidades de praxe, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, remetam os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo Provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 21 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000697-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000697-5
Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000027-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000027-0
Réu: Lailson dos Santos
DECISÃO
(...) Certificada a tempestividade (fl. 61), recebo o recurso em seus regulares efeitos.
Analisando os autos não vislumbro que a decisão de pronúncia mereça reforma, mesmo porque foram analisadas todas as teses levantadas pelas partes e estão presentes os indícios necessários para que o feito seja submetido à apreciação do Colendo Tribunal Popular.
A pronúncia requer o convencimento do Magistrado acerca da existência do delito e de indícios de que o acusado seja o autor do fato. Dessa forma, nesta fase processual, havendo dúvida acerca das versões apresentadas na fase inquisitorial e na fase judicial, não se admite a aplicação do princípio "in dubio pro reo".
Ante o exposto, MANTENHO a decisão de pronúncia de fls. 49/52, em todos os seus termos, pois entendo que os fundamentos nela lançados bem resistem aos da defesa.
Atenda-se o requerido pelo ilustre representante do Ministério Público, solicitando a apresentação da complementação do Laudo Cadavérico, nos termos indicados à fl. 81.
Após, com a expedição do ofício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para que análise o recurso interposto, com nossas homenagens de estilo.
Rorainópolis (RR), 19 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000256-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000256-5
Réu: Damião Oliveira
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas,

além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 19 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000391-07.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000391-5
Réu: Alexandro Venancio da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000426-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000426-4
Réu: Bruno Flores da Silva e outros.
SENTENÇA (..) A finalidade do APF se exauriu, vez que as prisões foram analisadas em sede de custódia.
Assim, lance no sistema: extinção pelo cumprimento de finalidades - procedência.
Junte-se cópia da ata de custódia, da decisão de fls. 79 e da presente sentença nos autos de ação penal/Inquérito Policial correspondentes a estes autos.
Após, arquive-se observadas as normas da corregedoria.
São Luiz para Rorainópolis
25/07/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento

Ação Penal

020 - 0000935-34.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000935-7
Réu: Antonio Barbosa da Fonseca
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

021 - 0000404-69.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000404-3
Réu: Aldenes Nicacio de Souza
DECISÃO
(...) Posto isso, em consonância com o ilustre Parquet, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0047 15 000404-3, em razão da não localização do réu ALDENES NICÁCIO DE SOUZA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 5 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000146-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000146-0
Réu: Everaldo Farias da Silva
SENTENÇA (...) Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos constam, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas (fls. 09/10), e, consequentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 5 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000810-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000810-6
Réu: Elivaldo Alves Figueredo
DECISÃO (...) DECISÃO

A denúncia foi recebida em todos os seus termos, à fl. 07.
O acusado foi devidamente citado (fls. 15/16) a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, logo restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento da Resposta à Acusação (fl. 18).
Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:
Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.
Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do agente" (art. 397, IV, do CPP).
Por outro lado, as alegações apresentadas na Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade em que registrou que as imputações feitas ao acusado na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais.
Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Annte ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 05 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000603-91.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000603-0
Réu: João Nunes Fernandes
DECISÃO
(...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência para fins do art. 89, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 05 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000812-60.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000812-7
Réu: Francisco Santos da Silva
DECISÃO
(...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Quanto ao desejo da vítima Edilbia Cristiane Pinheiro, em retirar a queixa, postergo sua apreciação para o dia da audiência.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 21 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000135-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000135-1
Réu: Idalvan Martins da Silva
DECISÃO
(...) Assim, com fundamento no art. 56 da Lei nº 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de Idalvan Martins da Silva.
No mais, as alegações apresentadas na Defesa Prévia não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade em que registrou que as imputações feitas ao acusado na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais.
Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas e antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Cite-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Junte-se FAC do acusado, oriunda das Comarcas do Estado de Roraima e do SINIC.
Cumpra-se, com urgência.
Rorainópolis (RR), 19 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

027 - 0000587-40.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000587-5
Réu: Franciel Cavalcante de Sousa
DECISÃO

A denúncia foi recebida em todos os seus termos, à fl. 11.
O acusado foi devidamente citado (fl. 25) a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, logo restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento da Resposta à Acusação (fl. 27).
Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:
Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.
Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do agente" (art. 397, IV, do CPP).
Por outro lado, as alegações apresentadas na Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade em que registrou que as imputações feitas ao acusado na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais.
Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, noss termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência para fins do art. 89, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 06 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000360-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000360-7
Réu: C.R.
SENTENÇA
(...) Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos constam, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 5 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

029 - 0000228-66.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000228-7
Réu: Jailson Francisco Andrade
SENTENÇA
(...) Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 109, inciso VI (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), art. 110, § 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 112, incisos I, todos do Código Penal, e, consequentemente, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JAILSON FRANCISCO ANDRADE, em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação, pelas razões supramencionadas.
Deixo de expedir alvará de soltura, uma vez que o reeducando encontra-se em regime aberto.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Providencie-se o recolhimento de mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, bem como baixa no BNMP, certificando-se.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.
Por fim, dê-se as baixas necessárias, arquivando-se os presentes autos sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 06/07/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000887-41.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000887-8
Réu: Edmilson Rocha de Sousa
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público reconheço a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal "in concreto", nos termos dos artigos 109, inciso VI, 117, incisos I e IV, c/c o art. 110, caput e § 1º, todos do Código Penal, e, consequentemente, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de EDMILSON ROCHA DE SOUSA, em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação, pelas razões supramencionadas.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Providencie-se o recolhimento de mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, bem como baixa no BNMP, certificando-se.
Cancele-se a audiência designada à fl. 188.
Intime-se o sentenciado para adimplemento das custas processuais calculadas à fl. 186.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.
Por fim, dê-se as baixas necessárias, arquivando-se os presentes autos sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 05/07/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

031 - 0000986-11.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000986-8
Réu: Alverino Gregorio da Silva e outros.
SENTENÇA
(...) Pelas razões expostas, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALVERINO GREGÓRIO DA SILVA, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Quanto ao réu Alismar Soares da Silva, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 136.
Para tanto, expeça-se Carta Precatória, no endereço de fl. 132, a fim de realização de citação pessoal ou por hora certa do acusado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 05/07/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000246-82.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000246-3
Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues
DECISÃO
(...) Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo. Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0047 13 000246-3, em razão da não localização do réu IRISLAN DA SILVA BISPO RODRIGUES, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo Provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rorainópolis (RR), 6 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000806-53.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000806-9
Réu: Francisco Gonçalo Silva
DECISÃO
(...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 06 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000091-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000091-6
Réu: Abel Dutra Pereira
DECISÃO
(...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a

audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 05 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Autorização Judicial

035 - 0000343-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000343-1
Autor: E.C.C.P.
SENTENÇA
(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Autora, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo para participação de crianças e adolescentes no evento "VIII Arraianópolis"", na Quadra Esportiva, localizada na Rua Carlos Lacerda Gago, com Rua São Luiz, neste Município de Rorainópolis, nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, com início às 18 horas e termino previsto para as 04 horas do dia seguinte. A presença de crianças e adolescentes, deve atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:
a) As crianças deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável, até o horário das 23h:00min;
b) Os adolescente, desacompanhados, deverão permanecer no local até 01h:00min da manhã. Após esse horário, somente acompanhados de seus respectivos responsáveis;
c) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas;
d) Nos demais casos não previstos nesta autorização, a Requerente deverá observar o teor da Portaria/GAB nº 31/2011, de 09/06/2011;
A Requerente deverá fixar em local visível comunicado informando a proibição da venda de bebidas alcoólicas e outros produtos causadores de dependência física ou psíquica aos menores presentes ao evento.
Expeça-se o Alvará de Autorização.
Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Rorainópolis para acompanhar a realização do evento, encaminhando ao Juízo relatório de ocorrência minucioso.
Junte-se aos autos, cópias dos ofícios anexos a esta Sentença.
Sem custas.
Cumpra-se com urgência.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Rorainópolis/RR, 12 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

036 - 0000334-18.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000334-0
Infrator: M.J.A.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0000220-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000220-1
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/08/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Guarda

038 - 0000742-77.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000742-9
Autor: M.L.F.J.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
(...)
Sentença: Adoto como relatório a narrativa registrada nesta ata. Julgo extinto o processo com resolução de mérito ante a ausência do risco que originou a suspensão do poder familiar e colocação em guarda provisória, e determino a desinstitucionalização das crianças A. F. O. DA S., D. O. DA S. e R. O. DA S., com definitiva entrega e permanência com o genitor. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Sem custas e honorários. As partes renunciam ao prazo recurso. Trânsito em julgado em audiência. Arquive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que segue assinado.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

039 - 0000349-21.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000349-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
(...)
Decisão: Vistos etc. Adoto como relatório a narrativa registrada nesta ata e determino o desacolhimento das crianças T. B. Q. e L. Q. DE S., com imediata entrega à genitora, condicionada a permanência nesta cidade por 06 (seis) meses, com acompanhamento da equipe técnica do abrigo, e confecção de relatórios. Aguarde-se os relatórios no final do prazo. No retorno, vista às partes. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que segue assinado.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000067-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000067-6
Réu: L.G.S. e outros.
(...)
Sentença: Julgo extinto com resolução de mérito, acolhendo o pedido de mérito ao final formulado. Vistos etc. Ao compulsar os autos, à luz dos depoimentos colhidos e do parecer da equipe técnica do abrigo, bem como de suas manifestações orais nesta audiência, verifica-se que a guarda atende aos superiores interesses da criança, atendendo-se assim também aos pressupostos legais, especialmente no que pertine que a medida protetiva de institucionalização em abrigo deve ser pelo menor prazo possível. Convém observar que a guarda autoriza ao guardião a representar a criança junto a escola, hospitais, e quaisquer outras instituições públicas ou privadas que se fizerem necessárias para atender seus interesses, podendo, inclusive, se opor aos próprios pais. Pelo exposto, com fundamento no art. 33 do ECA, DEFIRO a guarda da criança M. S. G. DA S. a A. A. DA S. e C. P. G. F., sob o compromisso da manutenção dos laços da criança com suas irmãs Luana e Laura. Deve o abrigo continuar o acompanhamento da família pelo prazo de seis meses, observando a condição de manutenção de laços com as irmãs. Expeça-se termo de GUARDA DEFINITIVA. A fim de permitir o exercício pleno do direito ora decidido, determino que o Registro Civil de Rorainópolis encaminhe ao juízo uma via da Certidão de Nascimento da criança, a ser fornecida aos guardiães, que não têm condições de arcar com os custos respectivos. Sentença publicada em audiência e partes interessados jurídicos intimados. Ação com gratuidade legal. Sem honorários. As partes dispensam o prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste ato. Finalizados os trâmites documentais, arquive-se com baixas. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que segue assinado.
EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

041 - 0000573-90.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000573-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Adoto como relatório a narrativa registrada nesta ata e em consonância com o parecer ministerial, determino a continuidade do abrigamento da criança V. L. R. F., pelo período de 06 (seis) meses, com acompanhamento psicológico, e confecção de relatório nos moldes requeridos pelo MP. Juntem-se os relatórios. Após, façam-me os autos conclusos. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que segue assinado.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

042 - 0000907-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000907-0
Autor: M.P.R.
Réu: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Ao compulsar os autos, à luz dos depoimentos colhidos e do parecer da equipe técnica do abrigo, bem como de suas manifestações orais nesta audiência, verifica-se que a guarda atende aos superiores interesses da criança, atendendo-se assim também aos pressupostos legais, especialmente no que pertine que a medida protetiva de institucionalização em abrigo deve ser pelo menor prazo possível. Convém observar que a guarda autoriza aos guardiães a representar a criança junto a escola, hospitais, e quaisquer outras instituições públicas ou privadas que se fizerem necessárias para atender seus interesses, podendo, inclusive, se opor aos próprios pais. Pelo exposto, com fundamento no art. 33 do ECA, DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA da criança L. D. G. DA S., nascida em 01/04/2013, a NATANAEL DO NASCIMENTO E MARIA LUIZA ROSAS DE ALMEIDA sob o compromisso da manutenção dos laços da criança com suas irmãs M. S. e L. Deve o abrigo continuar o acompanhamento da família pelo prazo de seis meses, observando a condição de manutenção de laços com as irmãs. Expeça-se termo de GUARDA PROVISÓRIA. A fim de permitir o exercício pleno do direito ora decidido, determino que o 1º Ofício de Registro Civil de Boa Vista encaminhe ao juízo uma via da Certidão de Nascimento da criança, a ser fornecida aos guardiães, que não têm condições de arcar com os custos respectivos. Decisão publicada em audiência e partes interessados jurídicos intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que segue assinado.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000317-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000317-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO (...) Vistos, etc. Mantenho no contexto o abrigamento do adolescente V. G. G. B., ao menos até a contestação. Com ou sem a resposta, façam-me os autos conclusos. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que segue assinado.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001894-AM-E: 004
000153-RR-N: 001
000223-RR-N: 002
000243-RR-B: 001
000303-RR-A: 003
000336-RR-B: 004
000338-RR-B: 005
000399-RR-A: 001
000824-RR-N: 001
000863-RR-N: 001
000986-RR-N: 004
001017-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000433-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000433-9
Autor: Jose Gomes Barbosa
Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira

Procedimento Comum

002 - 0000633-74.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000633-0
Autor: José Ismael Costa Oliveira Filho
Réu: Oziel Pinto de Lima e outros.
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS.161/162, BEM COMO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.PACARAIMA/RR.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Cumprimento de Sentença

003 - 0001114-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001114-6
Autor: Lauremir Teixeira Galvão
Réu: Banco Fiat S/a
INTIMAÇÃO do réu, para o pagamento dos 50% restantes das custas processuais, sob pena de expedição de certidão judicial de dívida ativa. Pacaraima/RR.
Advogados: Celson Marcon, Glaucemir Mesquita de Campos

Vara Criminal

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

004 - 0000216-82.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000216-5
Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Amarildo Martins Leite, Natália Oliveira Carvalho, Alex Reis Coelho

005 - 0000341-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000341-1
Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 15:40 horas.
Advogado(a): David Souza Maia

Carta Precatória

006 - 0000388-87.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000388-0
Réu: Anderson de Matos Thury
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000463-RR-N: 001

001064-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000392-23.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000392-0
Réu: Pedro de Souza Fausto
(...), não havendo elementos, a princípio, que permitam a aplicação da absolvição sumária.Designe-se AIJ para o dia 19/08/2016, às 14:30.
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Vara Criminal

Expediente de 28/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000335-68.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000335-7
Réu: Gabriel Araújo de Abreu
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do representado (...), nos termos do artigo 312 do CPP, devendo o sistema penitenciário providenciar ao representado tratamento psiquiátrico por profissionais de saúde e colocá-lo em local apropriado dentro da unidade prisional.

Esta decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Junte-se cópia desta sentença no respectivo inquérito policial.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Cumpra-se com urgência.

Bonfim -RR, 28 de julho/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Titular da Comarca de Pacaraima e substituto legal da Comarca de Bonfim.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 28/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.

Processo n.º 0710908-78.2013.8.23.0010
Ação: Monitória
Exequente: OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO
Executado: CONSTRUTURA G. NORTE LTDA

Finalidade: **CITAÇÃO** da parte **CONSTRUTURA G. NORTE LTDA**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e fazer o **adimplemento da dívida R$ 8.372,55 (oito mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias**, e para, querendo, apresentar embargos, no mesmo prazo, conforme disposto no art. 1.102-C, do CPC. Ficando advertida a parte que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Larissa Caroline Leão Reis
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.

Processo n.º 0711186-79.2013.8.23.0010
Ação: Monitória
Exequente: DEEP-TRATOR PEÇAS COM. E REP. LTDA
Executado: SALLOMINAS CONSTRUTORA LTDA

Finalidade: **CITAÇÃO** da parte **SALLOMINAS CONSTRUTORA LTDA**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e fazer o **adimplemento da dívida R$ 4.635,10 (quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos), no prazo de 15 (quinze) dias**, e para, querendo, apresentar embargos, no mesmo prazo, conforme disposto no art. 1.102-C, do CPC. Ficando advertida a parte que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Larissa Caroline Leão Reis
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
tmyk2hKqbkQzsaPHM2LW6K5veMU=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.

Processo n.º 0826782-77.2014.8.23.0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: EDSON JOSÉ DA SILVA representado(a) por ENILDA RITA DA SILVA
Executado: OSEIAS FERREIRA SOBRINHO

Finalidade: **CITAÇÃO** da parte **OSEIAS FERREIRA SOBRINHO** para **pagar o valor de R$ 1.688.208,82 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos), mais 10% (dez por cento) sobre o valor da causa**, referentes aos honorários, no prazo de 03 (três) dias, podendo o(a) mesmo(a) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando advertida a parte que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Larissa Caroline Leão Reis
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
tmyk2hKqbkQzsaPHM2LW6K5veMU=

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 28 de julho de 2016.

PORTARIA Nº 03/2016, de 28 de julho de 2016 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela Vara de Execução Penal, no uso de suas atribuições legais etc…

CONSIDERANDO a Resolução n° 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n° 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO o Provimento n° 002/2014, da Corregedoria Geral de justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n° 40, do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual instituiu as normas para implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU);

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o atendimento ao público por Trinta (30) dias, a contar de 01 de agosto de 2016, exceto os casos de extrema urgência, a fim de dar início à digitalização de todos os processos de execuções desta Vara.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos nos termos do dispositivo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, SEJUC/RR e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

zo0F1a8yGVTPzNJxI7p1LjpYAJg=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 28/07/2016

DA PAUTA DO JÚRI - 1ª REUNIÃO

Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, a lista de processos que deverão ser julgados na Primeira Reunião Ordinária, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 28.09.2016, às 08 horas, conforme datas abaixo, a ser realizada no Auditório do Fórum da Comarca de Rorainópolis, situado na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n - Bairro Centro - Rorainópolis/RR, é a seguinte:

Data: **28.09.2016**
Ação Penal n.º **0047.14.000302-2**
Autor**: A JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **EFIGÊNIO LUCAS DE OLIVEIRA**
Vítima: **MARCONE JÚNIOR DA SILVA**
Imputação: **art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro.**

Data: **29.09.2016**
Ação Penal n.º **0047.08.007726-7**
Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **PAULO DIAS DOS REIS**
Vítima**: RONALDO NASCIMENTO DA CRUZ**
Imputação: **art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e § 4º todos do Código Penal Brasileiro.**

Data: **27.10.2016**
Ação Penal n.º 0047.09.009828-7
Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **BRENER CRUZ DE CARVALHO**
Vítima: **BRUNO ROQUE DOS SANTOS**
Imputação: art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe) e IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido), c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Data: **06.10.2016**
Ação Penal n.º 0047.02.000614-5
Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA**
Vítima: **MOACIR ALVES DA SILVA**
Imputação: **art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe) e IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.**

Data: **09.11.2016**
Ação Penal n.º 0047.12.000070-9
Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **JOSÉ COELHO DE SOUSA**
Vítima: **ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**
Imputação: **art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido) c/c art.14, II, todos do Código Penal Brasileiro.**

Administração Fórum / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

IMGlxp73bBg03+UJnt7EPA0rxyE=

Data: **23.11.2016**
Ação Penal n.º 0047.14. 000678-5
Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **ADENILSON SILVEIRA MENDES e JORGIETE FERREIRA DE ARAÚJO.**
Vítima: **MANOEL NASCIMENTO SILVA**
Imputação: art. 121, § 2º, incisos IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Rorainópolis, a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____, *Elisângela Evangelista Beserra*, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do Juiz Presidente.

Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS
Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular

Administração Fórum / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

lMGlxp73bBg03+UJnt7EPA0rxyE=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28JUL16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004, DE 28 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 29JUL16, às 10h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 784 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito o afastamento do policial militar **MAJOR QOCPM CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO,** Assessor de Segurança Institucional, da Portaria nº 767 - DG, publicada no DJE nº 5788, de 26 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 787 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento do município de Boa Vista para o município de Mucajaí, no dia 28JUL16, sem pernoite, para executar serviço de instalação de microcomputador e configuração das impressoras, conforme DTI – 041/2016. Processo nº 477/16 – DA, de 27 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
ZMVHJq2EcplmNJuw4XMhzNsR8JY=

Ministério Público

PORTARIA Nº 788 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 28JUL16, sem pernoite, para abastecimento do veículo oficial da Promotoria de Justiça de São Luiz – RR e localizar os endereços da vítima e das testemunhas do Processo 0060.10.000896-4, conforme CI Nº 056/2016-MP/PJ/SL. Processo nº 478/16 – DA, de 27 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 789/16 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR sede e CI Aningal e Fazenda Campo Maior, no dia 01AGO16, sem pernoite, para executar diligência com a finalidade de localizar, identificar e confirmar testemunha para instruir os trabalhos daquela Promotoria de Justiça do Amajari-RR, conforme CI 065 07 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR sede e CI Aningal e Fazenda Campo Maior, no dia 01AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para executar diligência com a finalidade de localizar, identificar e confirmar testemunha para instruir os trabalhos daquela Promotoria de Justiça do Amajari-RR, conforme CI 065 07 16 CM MP RR. Processo nº 483/16 – DA, de 27 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 790 - DG, DE 28 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 783 - DG, de 27JUL2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5790, de 28JUL2016, que autorizou o afastamento das servidoras **ANA PAULA VERAS DE PAULA** e **SIMONE ALVES MACIEL**, para participarem do curso de Capacitação e Formação de Pregoeiros – Comprasnet, no período de 25 a 26JUL2016, no horário das 08h às 12h e das 13h30m às 18h, no Conselho Regional de Farmácia – CRF/RR, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão, conforme Processo nº 425/2016-DA/MPRR, de 05/07/2016, SISPROWEB nº 081906020411689.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ZMVHJq2EcplmNJuw4XMhzNsR8JY=

Ministério Público

PORTARIA Nº 791 - DG, DE 28 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas**,** para participarem do curso de Capacitação e Formação de Pregoeiros - Comprasnet, no período de 25 a 26JUL2016, no horário das 08h30m às 12h e das 13h30m às 18h, no Laboratório de Informática do IFRR – Campus Boa Vista, na cidade de Boa Vista/RR, com ônus para este órgão ministerial, conforme Processo Nº 425/2016-DA/MPRR, de 05/07/2016, SISPROWEB nº 081906020411689.

ANA PAULA VERAS DE PAULA
SIMONE ALVES MACIEL

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 226 - DRH, DE 28 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES,** dispensa no dia 15AGO2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEWB nº 1220591683.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 227 - DRH, DE 28 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **VANDERLEI GOMES**, 22 (vinte e dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 01 a 22JUL2016, conforme Processo nº 449/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 18JUL2016, Sisproweb nº 081906021131698.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ZMVHJq2EcplmNJuw4XMhzNsR8JY=

Ministério Público

PORTARIA Nº 228 - DRH, DE 28 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 18 a 20JUL2016 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, concedida por meio da Portaria nº 219 – DRH, de 22JUL2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5788, de 26JUL2016, conforme Processo nº 440/2016 – D.R.H., de 18JUL2016, Sisproweb nº 081906021031634.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 198/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Segundo termo Aditivo, instruído no Processo Administrativo nº 519/2012 – DA.
OBJETO: PRORROGAÇÃO do Termo Aditivo, que trata da cooperação técnica recíproca para a promoção de integração do Aprendiz ao mercado de trabalho.
CONTRATADA: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE**, CNPJ n.º 61.600.839/0001-55.
VALOR: O valor total deste Segundo termo aditivo é de **R$ 90.000,00 (noventa mil reais).**
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, subelemento 7, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 18 de abril de 2016. **Com efeito retroativo a: 18/04/2016.**

Boa Vista, 28 de julho de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 019/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por sua Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público,

CONSIDERANDO que é missão constitucional do Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 127, *caput,* e 129, inc. III, ambos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a observância da ordem jurídica e, em especial, dos princípios constitucionais pela Administração Pública constitui interesse difuso, de todos os integrantes da coletividade, legitimando o Ministério Público a adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para assegurar o seu cumprimento (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

ZMVHJq2EcplmNJuw4XMhzNsR8JY=

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu art. 37, *caput,* que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que, dos princípios acima epigrafados, destaca-se o princípio da legalidade, que consoante a melhor doutrina "está abrangido na concepção de democracia republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que abrange a Constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu **fundamento e seu limite de validade**[1]".

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil Público n° 118/2 015/PDPP, constatou-se que, dentre as atribuições exercidas pelos peritos papiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Roraima, consta a de elaboração de perícias, nos termos dos incisos II e IV, do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 55/2001 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima).

CONSIDERANDO que, posteriormente àquele diploma legal, a União Federal, em 17.09.2009, editou lei geral para dispor sobre as perícias oficiais em todo o território nacional, de n° 12.030/09, estabele cendo que as perícias criminais são atividades exclusivas do cargo de perito, para cuja investidura deve ser exigida formação em ensino superior, conforme previsto em seu art. 5°, *verbis*:

"Art. 5º. Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, **são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas c<u>om formação superior específica</u> detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional**". (grifei)

CONSIDERANDO que, com o advento da referida lei federal estabelecendo as regras gerais sobre a matéria, o citado art. 40, bem como o inciso VII, do art. 31, ambos da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima tiveram sua eficácia suspensa, conforme previsto, expressamente, no art. 24, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(…)
XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
(…)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais <u>suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário</u>".

CONSIDERANDO o despacho lavrado pelo Procurador-Geral da República, anexado a esta Notificação Recomendatória, acerca do caso em tela, o qual conclui que "**caso estejam (os peritos) realizando atribuições periciais, está a ocorrer manifesta ofensa ao § 4º do art. 24 da CF/1988, ante a aplicação de normas estaduais cuja eficácia se encontra suspensa pela legislação federal superveniente**. Por outro lado, **<u>caso não estejam realizando perícias, está a ocorrer a correta aplicação do mencionado dispositivo constitucional, não restando nada a se questionar judicialmente</u>**".

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, em parecer exarado por sua Coordenadoria de Pessoal acerca da Notificação Recomendatória 026/15, dirigida à Delegada Geral de Polícia Civil, reconheceu **a inexistência de "quaisquer óbices para cumprimento integral da notificação, <u>e em especial a edição de ato interno suspendendo as atividades periciais dos peritos papiloscopistas,</u> tendo em vista que a norma que sustenta a atividade está suspensa desde 2009, em razão da previsão da Constituição Federal" (grifei)**

CONSIDERANDO que ao Governador do Estado compete "dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei" (art. 62, inc. IV, da CE) bem como a iniciativa privativa de leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar para a inatividade (art. 63, inc. III, da CE),

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo. Forum. 2009.

Ministério Público
ZMVHJq2EcplmNJuw4XMhzNsR8JY=
SICOJURR - 00053033

R E S O L V E :

NOTIFICAR a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, RECOMENDANDO-A:

1) QUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determine, por meio de decreto, que os peritos papiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Roraima se abstenham de exercer as atribuições relativas à elaboração de laudos periciais, previstas no art. 40, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 055/2001, em razão da suspensão da eficácia dos aludidos dispositivos por força da superveniência da Lei Federal nº 12.030/09;

2) Que promova, junto ao Poder Legislativo Estadual, a elaboração de projeto de alteração da citada Lei Complementar Estadual, compatibilizando as atribuições do cargo de papiloscopista com o disposto na Lei Federal nº 12.030/09;

Desde já, requisita que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas acaso adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória, tão logo se esgote o prazo previsto para o seu atendimento.

Na ocasião, informa que o não atendimento desta notificação recomendatória ensejará a propositura de ação civil pública em desfavor do Estado de Roraima, destinada a compeli-lo a cumprir o art. 5° da Lei n° 12.030/09 e, principalmente, o art. 24, §4, da Lei Maior, sem prejuízo da análise da configuração de possível prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios que regem a administração pública, previsto no art. 11, *caput*, da Lei n° 8.429/92.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

Ministério Público

ZMVHJq2EcplmNJuw4XMhzNsR8JY=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 28/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 502182 - Título: DME/0062894 - Valor: 124,32
Devedor: JOSE EDEMILTON DE LIMA PASTANA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 502189 - Título: DMI/6828 - Valor: 178,00
Devedor: GUILHERME GIL DE SA R. SCHERPP
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 502200 - Título: DM/Q67L600/006 - Valor: 631,25
Devedor: ALEXSANDRA DA SILVA RIBEIRO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502310 - Título: DM/00000000197 - Valor: 800,00
Devedor: A B MAGALHAES - ME
Credor: MARIA DA GLORIA PENHA NUNES

Prot: 502311 - Título: DM/Q55L503/009 - Valor: 750,00
Devedor: ANA PAULA MAIA GOMES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502312 - Título: DM/Q55L045/009 - Valor: 675,00
Devedor: ANA PAULA MAIA GOMES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502313 - Título: DM/00000001164 - Valor: 158,00
Devedor: ADTANIA MATIAS DA SILVA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 502314 - Título: DM/Q67L215/006 - Valor: 418,00
Devedor: ANTONIA ELANE M. MARTINS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502315 - Título: DM/Q73L045/006 - Valor: 348,33
Devedor: ALICE MARCIA SOUZA QUEIROZ
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502317 - Título: DM/00000000618 - Valor: 990,00
Devedor: CAROLINA DA ROSA FRAGA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502318 - Título: DM/Q73L135/004 - Valor: 418,00
Devedor: CLEIDE LIMA DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502319 - Título: DM/Q80L370/006 - Valor: 380,00
Devedor: CARLOS ALBERTO CRESPO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502320 - Título: DM/Q73L135/006 - Valor: 418,00

Tabelionato 1º Ofício
sAWbDDzuOTM6rQJw5rjz8xKSS1M=

Devedor: CLEIDE LIMA DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502321 - Título: DM/Q78L170/006 - Valor: 415,25
Devedor: DANILO DIAS FURTADO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502324 - Título: DM/1071/012 - Valor: 651,98
Devedor: HELEN MARA DE MELO COUTINHO
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 502325 - Título: DM/Q73L600/005 - Valor: 570,00
Devedor: HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502326 - Título: DM/Q73L035/005 - Valor: 352,00
Devedor: HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502327 - Título: DM/Q79L180/006 - Valor: 418,00
Devedor: ITALO YURI RODRIGUES SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502328 - Título: DM/Q70L598/006 - Valor: 570,00
Devedor: JANDER MARIO FERREIRA REIS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502330 - Título: DM/00000001070 - Valor: 140,00
Devedor: LORELAY EMMANOELY BENTES DA SILVA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 502331 - Título: DM/00000021979 - Valor: 47.625,00
Devedor: MULTIVENDAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Credor: VENCEMOS COM. E CONTRUCOES LTDA

Prot: 502333 - Título: DM/Q79L292/006 - Valor: 527,25
Devedor: SERGIO FERREIRA DA CONCEICAO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502334 - Título: DM/00000000503 - Valor: 990,00
Devedor: STEPHANIE RANYELEN CARVALHO F RODRI.
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502335 - Título: DM/Q56L215/011 - Valor: 883,33
Devedor: SERGIO GABRIEL VIANA DA COSTA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502336 - Título: DM/Q56L225/011 - Valor: 883,33
Devedor: SERGIO GABRIEL VIANA DA COSTA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502339 - Título: DMI/6604-B - Valor: 367,16
Devedor: JOEDLA MANGABEIRA CRUZ
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 502350 - Título: DMI/0002127901 - Valor: 827,18
Devedor: JESSICA LARISSA GOMES DA LUZ 02809675279
Credor: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL

Tabelionato 1º Ofício

sAWbDDzuOTM6rQJw5rjz8xKSS1M=

Prot: 502351 - Título: DMI/00001326900 - Valor: 1.392,15
Devedor: JESSICA LARISSA GOMES DA LUZ
Credor: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 502352 - Título: DMI/283117-01A/ - Valor: 4.798,00
Devedor: SONIA MARGARETH BRANCO DE OLIVEIRA
Credor: JBCRED S.A SOCIEDADE DE CREDITO AO MICRO

Prot: 502353 - Título: DMI/266953-01D/ - Valor: 3.150,00
Devedor: JULIA DE OLIVEIRA
Credor: JBCRED S.A SOCIEDADE DE CREDITO AO MICRO

Prot: 502356 - Título: DMI/DM37413201 - Valor: 652,53
Devedor: W F MINIZ FILHO - ME
Credor: CAMBUCI SA

Prot: 502357 - Título: DMI/0315135603 - Valor: 1.646,04
Devedor: J.E.DA S.SOUSA ME
Credor: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A EM RECUPER

Prot: 502360 - Título: DMI/7157/C - Valor: 4.273,51
Devedor: BARROS LEITE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO
Credor: GRAFICA MARRECO

Prot: 502363 - Título: DMI/229413 - Valor: 513,44
Devedor: ISAAC G FERNANDES ME
Credor: JBS S/A

Prot: 502364 - Título: DMI/229413 - Valor: 513,28
Devedor: ISAAC G FERNANDES ME
Credor: JBS S/A

Prot: 502367 - Título: NP/SN - Valor: 255,00
Devedor: PAULO ROBERTO SILVA MARTINS
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO

Prot: 502379 - Título: DMI/46504-6-1 - Valor: 2.007,92
Devedor: PARAIBA COM ATAC DE CEREAIS LTDA ME
Credor: NEKI CONFECCOES LTDA

Prot: 502383 - Título: DMI/4592/2016 - Valor: 2.350,66
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA
Credor: CROS-LOG LOGISTICA MULTIMODAL EIRELI

Prot: 502386 - Título: DMI/7157/B - Valor: 4.273,52
Devedor: BARROS LEITE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO
Credor: GRAFICA MARRECO

Prot: 502404 - Título: CD/21.551 - Valor: 1.040,38
Devedor: HERMINIO JOSE DE SANTIAGO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502405 - Título: CD/21.509 - Valor: 487,14
Devedor: HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502406 - Título: CD/21.503 - Valor: 449,14
Devedor: ELIEZER PEREIRA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

sAWbDDzuOTM6rQJw5rjz8xKSS1M=

Prot: 502407 - Título: CD/21.547 - Valor: 4.321,16
Devedor: ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502409 - Título: CD/21.508 - Valor: 4.608,44
Devedor: ANTONIO UILTON ALVES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502410 - Título: CD/21.502 - Valor: 882,94
Devedor: ANGELO MARCIO FREITAS SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502411 - Título: CD/21.517 - Valor: 1.398,69
Devedor: ALOISIO SOUZA DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502412 - Título: CD/21.511 - Valor: 536,31
Devedor: ADEMILSON ROBERTO VIEIRA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502413 - Título: CD/21.562 - Valor: 2.722,06
Devedor: ANTONIO SILVA GALVAO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502414 - Título: CD/21.552 - Valor: 1.040,38
Devedor: ANTONIO LUCAS COSTA SOBRINHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502418 - Título: DSI/LCLS618006 - Valor: 200,00
Devedor: LEILA COSTA LIMA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502419 - Título: DSI/CRS287002 - Valor: 795,00
Devedor: CINTIA RIBEIRO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502421 - Título: DSI/AK606/62300 - Valor: 1.050,00
Devedor: ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502422 - Título: DSI/MCS676/6770 - Valor: 1.070,00
Devedor: MICHELLE CRISTINE DE SOUZA SARATY
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502423 - Título: DSI/LDR667005 - Valor: 530,00
Devedor: LUCILENE DENIS RAMOS
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502424 - Título: DSI/YMO32005 - Valor: 400,00
Devedor: YEDA MORAIS DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502425 - Título: DSI/RSL133005 - Valor: 530,00
Devedor: RONSON DA SILVA LIMA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502426 - Título: DSI/MAP637005 - Valor: 530,00
Devedor: MARILZA ALVES PEQUENINO

Tabelionato 1º Ofício

sAWbDDzuOTM6rQJw5rjz8xKSS1M=

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502427 - Título: DSI/AVLB632006 - Valor: 530,00
Devedor: ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502428 - Título: DSI/MIAM636005 - Valor: 530,00
Devedor: MARIA IZABEL ANTELO MACHADO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502429 - Título: DSI/SMS634006 - Valor: 530,00
Devedor: SILAMILLA MELO SALES
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502430 - Título: DSI/DAS624006 - Valor: 450,00
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502431 - Título: DSI/DR581006 - Valor: 530,00
Devedor: DRIELE SILVEIRA ROZO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502432 - Título: DSI/AMP460006 - Valor: 530,00
Devedor: ANGELO MARTINS PIMENTEL
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502433 - Título: DSI/AR595/59600 - Valor: 1.040,00
Devedor: ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502434 - Título: DSI/VS547006 - Valor: 530,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502435 - Título: DSI/SR1234006 - Valor: 1.800,00
Devedor: SILVIA REGINA GAIO DE MATOS
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502436 - Título: DSI/MOG546006 - Valor: 530,00
Devedor: MADILA OLIVEIRA GASPAR
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502437 - Título: DSI/CM486/48700 - Valor: 1.240,00
Devedor: CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502438 - Título: DSI/FAL445006 - Valor: 530,00
Devedor: FRANCIMAR ATHAN LAVOR
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502439 - Título: DSI/ALAF376006 - Valor: 530,00
Devedor: ANA LUCIA ALVES DE FIGUEIREDO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502440 - Título: DSI/JMS431/4320 - Valor: 400,00
Devedor: JAQUELINE MARTINS DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502441 - Título: DSI/RJP354006 - Valor: 530,00

Tabelionato 1º Ofício

sAWbDDzuOTM6rQJw5rjz8xKSS1M=

Devedor: RONALDO JACQUES PAIM
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502442 - Título: DSI/RS346006 - Valor: 530,00
Devedor: ROBERIO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502443 - Título: DSI/GPB293006 - Valor: 530,00
Devedor: GERCIVANIA PEREIRA DE BRITO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502444 - Título: DSI/CSR34006 - Valor: 530,00
Devedor: CIBELE SILVEIRA ROZO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502445 - Título: DSI/WSR344 - Valor: 1.080,00
Devedor: WINGLO STUART REGO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502446 - Título: DSI/MRC602003 - Valor: 350,00
Devedor: MAYARA RIBEIRO CAVALCANTE
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502448 - Título: DSI/ELL680/6810 - Valor: 1.060,00
Devedor: EVA LUCIANE LOUREIRO DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502449 - Título: DSI/DSR669005 - Valor: 540,00
Devedor: DRIELE SILVEIRA ROZO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502450 - Título: DSI/NAFN660004 - Valor: 540,00
Devedor: NELSON ALEXANDRE FIALHO NUNES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502451 - Título: DSI/RGS662005 - Valor: 540,00
Devedor: ROZIANE GABRIELE CARVALHO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502452 - Título: DSI/ACM641005 - Valor: 540,00
Devedor: ALESSANDRA CRUZ MENDES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502453 - Título: DSI/NAB638005 - Valor: 540,00
Devedor: NAYLLANA ALVARES BONFIM
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502454 - Título: DSI/PVC189005 - Valor: 540,00
Devedor: PATRICIA VIEIRA CANDIDO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502455 - Título: DSI/AFS609005 - Valor: 540,00
Devedor: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502456 - Título: DSI/DCA625/6260 - Valor: 900,00
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 1º Ofício

sAWbDDzuOTM6rQJw5rjz8xKSS1M=

Prot: 502457 - Título: DSI/MAV622006 - Valor: 540,00
Devedor: MARUZA ANAYANA VIEIRA DO NASCIMENTO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502458 - Título: DSI/YDM601006 - Valor: 540,00
Devedor: YOSVANY DIAZ MARQUEZ
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502459 - Título: DSI/HP620006 - Valor: 540,00
Devedor: HAROLDO DO PRADO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502460 - Título: DSI/JSM592006 - Valor: 540,00
Devedor: JULIANA DA SILVA MACIEL
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502462 - Título: DSI/FFM476006 - Valor: 520,00
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502463 - Título: DSI/FFM442006 - Valor: 540,00
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502464 - Título: DSI/VIG500006 - Valor: 540,00
Devedor: VALDINEIA ISAIAS GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502466 - Título: DSI/ICD438006 - Valor: 540,00
Devedor: INGRID CURVO DOMICIANO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502467 - Título: DSI/RPL259006 - Valor: 540,00
Devedor: RUMAO PEREIRA LUCENA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502468 - Título: DSI/LEVB377006 - Valor: 540,00
Devedor: LIVIA ESPINDOLA VERAS BACCARIM
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502469 - Título: DSI/HBG365006 - Valor: 540,00
Devedor: HAROLDO BORGES GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502470 - Título: DSI/CIC361006 - Valor: 540,00
Devedor: CAIO ITALO CORREA MARQUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502471 - Título: DSI/AAS319006 - Valor: 540,00
Devedor: ADRIANE ALVES DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502472 - Título: DSI/RBLB215006 - Valor: 540,00
Devedor: ROUSEANE BATISTA LUCENA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502473 - Título: DSI/LGA157006 - Valor: 540,00
Devedor: LUCIANA GUEDES DE AMORIM
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 1º Ofício

sAWbDDzuOTM6rQJw5rjz8xKSS1M=

Prot: 502474 - Título: DSI/MFF129006 - Valor: 540,00
Devedor: MICHELA FERNANDES FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502475 - Título: DSI/AAR66006 - Valor: 540,00
Devedor: ALESSANDRA DE ANDRADE RUSSO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502476 - Título: DSI/AAB33006 - Valor: 540,00
Devedor: ARMANDO ALVES BORGES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502489 - Título: DMI/FAT-05 - Valor: 9.479,72
Devedor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Credor: CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Prot: 502490 - Título: DMI/FAT-05 - Valor: 9.479,72
Devedor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Credor: CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Prot: 502498 - Título: DMI/4832/1 - Valor: 492,27
Devedor: MARIA APARECIDA COSTA E SILVA
Credor: ISO INDUSTRIA DE CONFECCOES LT

Prot: 502508 - Título: DMI/L11927/3-3 - Valor: 3.435,68
Devedor: JOSE ADRIANO DA SILVA
Credor: J F R DE A COSTA JUNIOR ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 28 de julho de 2016. (108 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

sAWbDDzuOTM6rQJw5rjz8xKSS1M=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 28/07/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.	A.A.FERREIRA COMERCIO E SERVIC	18.701.456/0001-44
BANCO ITAU S.A.	A.A.FERREIRA COMERCIO E SERVIC	18.701.456/0001-44
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS	584.522.652-04
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ADROIR BASSORICI	668.348.720-00
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ADROIR BASSORICI	668.348.720-00
QUEIROZ & NUNES LTDA	ALDO DOS SANTOS DE SOUZA	09.208.607/0001-36
QUEIROZ & NUNES LTDA	ALDO DOS SANTOS DE SOUZA	09.208.607/0001-36
QUEIROZ & NUNES LTDA	ALDO DOS SANTOS DE SOUZA	09.208.607/0001-36
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ALINE CRISTINE SILVA PEREIRA	752.665.632-49
BANCO SANTANDER BRASIL	ANA PAULA VASCONCELOS DE SOUSA	457.600.553-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANDIA ARLENE LIMA DA SILVA	764.628.202-25
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANGELO DE OLIVEIRA	402.330.659-20
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO	487.758.603-25
BANCO SANTANDER BRASIL	ARYELLE PESSOA RABELO	789.092.102-06

Tabelionato 2º Ofício
fl9dncEQNAZv/ZufZltfqhZOX18=

IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	CATHERINE MAURA DO NASCIMENTO AMORIM	512.834.412-68
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	CHISLEA APARECIDA DOS PASSOS CASTRO	573.637.142-15
BANCO SANTANDER BRASIL	CICERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES	658.363.162-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLAUDIA REGINA GUIMARÃES DO NASCIMENTO	446.228.642-15
BANCO SANTANDER BRASIL	CLEUDSON SILVA VIANA	511.146.312-72
ESTADO DE RORAIMA	COMERCIAL VILHENA LTDA - ME	08.798.227/0001-36
ESTADO DE RORAIMA	FRANCISCO JORGE COSTA	850.986.043-20
BANCO BRADESCO S.A.	D.N. DA CUNHA ME	07.334.486/0001-43
BANCO SANTANDER BRASIL	DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA	490.010.861-87
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	DIEGO ALVES GATINHO	861.463.432-34
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	EDILENE DA SILVA TORRES	914.384.977-68
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ELISANGELA RODRIGUES SANTOS	509.636.002-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELITON PANTOJA MADUREIRA	987.354.622-72
BANCO ITAU S.A.	ELIZIANE F A BALIEIRO	19.424.396/0001-22
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMERSON MATUCARI DA SILVA	031.553.861-93
AYMORE CREDITO, FINANCIMENTO E INVEST	ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR	068.454.057-60
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ESTELA ALVES DA SILVA	002.834.752-85
BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIA	ESTER BANDEIRA TAVARES	117.774.782-00
BANCO BRADESCO S.A.	ESTRATEGIA COM E SERV LTDA	16.979.702/0001-07
ESTADO DE RORAIMA	EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO	863.495.542-72
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	FABIANA DA SILVA COSTA	519.995.102-59

Tabelionato 2º Ofício

fl9dncEQNAZv/ZufZltfqhZOX18=

IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	FABIANA PEREIRA DE ABREU	745.918.602-30
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANKNALDA ROSA VICENTE DA SILVA	779.639.202-82
BANCO BRADESCO S.A.	H J DANTAS PEREIRA	05.675.263/0001-14
BANCO BRADESCO S.A.	H. J. DANTAS PEREIRA	05.675.263/0001-14
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	HECTOR FERNANDES SOARES SANTOS	742.159.732-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JAIARA NASCIMENTO BAHIA	816.637.492-72
NEJAILSON FERREIRA DA SILVA	JEREMIAS OLIVEIRA DE SOUSA	871.201.352-87
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	JOAO BOSCO MACHADO DE ALBUQUERQUE	297.929.672-49
ESTADO DE RORAIMA	JOAO FELIPE AMARAL DA CONCEICAO	965.347.962-87
BANCO ITAULEASING S/A	JONAS FRANCISCO LOPES	415.019.182-49
ESTADO DE RORAIMA	JOSE RAPOSO	678.199.152-34
BANCO BRADESCO S.A.	L.N.R COSTA-ME	17.118.488/0001-59
BANCO BRADESCO S.A.	L.N.R COSTA-ME	17.118.488/0001-59
ESTADO DE RORAIMA	LAERCIO DA SILVA PEIXOTO	978.996.152-91
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	LEANDRO BATISTA BRANDAO	695.207.042-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEANDRO GABRYELL PRAIA RODRIGUES CARVALH	825.652.602-53
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	LENA CELIA DE SOUZA CRUZ BARRETO	512.521.802-25
BANCO SANTANDER BRASIL	LENILZA FERREIRA DAMASCENO	459.799.795-49
BANCO SANTANDER BRASIL	LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA	492.130.592-72
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	LORENA KARYNNINI DA SILVA ARAUJO	653.410.902-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUCIMAR MONTEIRO DA SILVA LEAO	382.460.822-72
BANCO SANTANDER BRASIL	LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO	821.841.944-68

Tabelionato 2º Ofício

fl9dncEQNAZv/ZufZltfqhZOX18=

BANCO SANTANDER BRASIL	MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA	686.552.402-06
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	MARCIO ANTONIO CARDOSO VIEIRA	382.095.942-49
BANCO SANTANDER BRASIL	MARCIO BARAUNA BENTO	641.514.252-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA DALVANETE ARAUJO DA SILVA	009.323.202-01
BANCO SANTANDER BRASIL	MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS	775.179.112-87
BANCO SANTANDER BRASIL	MARICE BATALHA MADURO ANTUNES	199.782.602-00
ESTADO DE RORAIMA	MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA	216.241.418-03
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MICHELI KARINE CHAVES DE ARAUJO	602.481.773-89
QUEIROZ & NUNES LTDA	MZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	84.048.826/0001-10
QUEIROZ & NUNES LTDA	MZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	84.048.826/0001-10
QUEIROZ & NUNES LTDA	MZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	84.048.826/0001-10
BANCO BRADESCO S.A.	N D FERREIRA ME	02.177.518/0001-20
BANCO SANTANDER BRASIL	NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA	286.967.728-65
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NAYARA CRISTINA COSTA	885.903.212-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM	689.069.002-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM	689.069.002-87
BANCO ITAU S.A.	NORTE CRONOTACOGRAFOS COMERCIO	03.659.662/0001-66
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A	774.191.032-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RENATO DE LIMA SOARES	791.027.862-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBSON BARBOSA DA SILVA	932.725.022-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBSON BARBOSA DA SILVA	932.725.022-20
BANCO SANTANDER BRASIL	ROMUALDO CEZAR FERREIRA	685.777.454-49

Tabelionato 2º Ofício

fl9dncEQNAZv/ZufZltfqhZOX18=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROSINETH PEREIRA ALVES	595.015.372-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SIMONE RODRIGUES SILVA	659.418.373-72
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	SUELEN RAYANDA CASTRO FERREIRA	714.573.132-00
BANCO SANTANDER BRASIL	SUZANNE SARMENTO DA SILVA	802.700.182-04
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	TATIANE TEIXEIRA SANTOS	789.092.792-49
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	THIAGO CAETANO DA SILVA	700.572.062-87
ESTADO DE RORAIMA	THIAGO DE PAIVA ESTEVAM	903.228.192-53
ESTADO DE RORAIMA	UASLEI SOARES SOUZA	868.520.272-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VAGNO ALVES MONTEIRO	745.446.832-20
BANCO SANTANDER BRASIL	VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO	245.856.023-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VON ROMMEL SANTOS DE LIMA	010.434.422-94
BANCO SANTANDER BRASIL	WALDNEY CASTRO DO ESPIRITO SANTO	792.659.442-34
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	WASHINGTON PARÁ DE LIMA	779.230.817-00

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

fl9dncEQNAZv/ZufZltfqhZOX18=